[Digitalizado por INDLEG Base®]

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 7 de Setembro de 1999 — *Número 36*

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral daFunção Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei nº 3/99.

Estabelece as bases gerais da condição militar.

Lei nº 4/99.

Estabelece o conceito e objectivo do serviço militar obrigatório.

Lei nº 5/99.

Estabelece lei orgânica de base de organização das Forças Armadas.

Lei nº 6/99.

Estabelece Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Lei nº 7/99.

Regula a declaração de bens e rendimentos e o registo de interesses patrimoniais, empresariais e financeiras a que ficam obrigados os titulares de cargos políticos.

****

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei nº 3/99

de 7 de Setembro

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do Nº 1 do Artº 85º da Constituição da República, o seguinte:

LEI DA CONDIÇÃO MILITAR

ARTIGO 1º

(Âmbito)

A presente lei estabelece as bases gerais a que obedece o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres pelos militares dos quadros permanentes em qualquer situação e pelos restantes militares enquanto na efectividade de serviço e define os princípios orientadores das respectivas carreiras, bem como os benefícios, regalias e renumerações a que têm direito, em funcão da especificidade da condição militar.

ARTIGO 2º

(Condição militar)

A condição militar caracteriza-se:

a) Pela subordinação ao interesse nacional e ao poder político democraticamente legitimado;

b) Pela permanente disponibilidade para lutar em defesa do País, se necessário com o sacrifício da própria vida;

c) Pela sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino que as normas exigem quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;

d) Pela subordinação à hierarquia militar nos termos da lei;

e) Pela aplicação de um regime disciplinar próprio;

f) Pela permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício de interesse pessoal;

g) Pela restrição constitucionalmente prevista, do exercício de alguns direitos e liberdades;

h) Pela obrigação de adoptar, em todas as situações, uma conduta conforme com o código de honra e a ética militar, por forma a contribuir para o prestígio e valorização moral das Forças Armadas;

i) Pela atribuição de direitos, compensações e regalias, designadamente nos domínios da segu-

[Digitalizado por INDLEG Base®]

rança social, assistência, remuneração, cobertura de risco, carreiras e formação.

ARTIGO 3º

(Subordinação)

Os militares assumem o compromisso público de respeitar a Constituição e as demais leis da República e obrigam-se a cumprir os regulamentos e as determinações a que devam respeitar, nos termos da lei.

ARTIGO 4°

(Disciplina)

1. A subordinação à disciplina militar baseia-se no cumprimento das leis e regulamentos respectivos e no dever de obediência aos escalões hierárquicos superiores, bem como no dever do exercício responsável da autoridade.

2. O dever de obediência consiste em cumprir, completa e prontamente, as leis e regulamentos militares e as determinações que de uma e outra derivem, bem como as ordens e instruções emanadas de superior hierárquico, em assuntos de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de crime.

ARTIGO 5º

(Garantias no Processo disciplinar)

Em processo disciplinar são garantidos aos militares os direitos de audiência, defesa, reclamação, recurso hierárquico e contencioso.

ARTIGO 6º

(Assistência Judiciária)

Os militares têm o direito de receber do Estado assistência judiciária, nos termos da lei, para a defesa dos seus direitos e do seu bom nome e reputação, sempre que forem afectados por causa do serviço que prestam às Forças Armadas no âmbito destas.

ARTIGO 7°

(Exercício de direitos e suas restrições)

Os militares gozam de todos os direitos e liberdades reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeitos às restrições constitucionalmente previstas, com o âmbito pessoal e material que consta da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas.

ARTIGO 8°

(Exercício de poder de comandos)

1. Os militares exercem os poderes de autoridade inerentes ao desempenho das funções de comando, direcção, inspecção e superintendência, bem como da correspondente competência disciplinar.

2. O exercício dos poderes de autoridade implica para o militar a responsabilidade pelos actos que praticar ou ordenar.

ARTIGO 9°

(Hierarquia)

1. A cada militar é atribuído um posto hierárquico indicativo da sua categoria e uma antiguidade neste posto.

2. 0 exercício dos poderes de autoridade, o dever de obediência e a responsabilidade de cada militar decorrem das posições que ocupam na escala hierárquica e dos cargos que desempenham.

3. Na estrutura orgânica das Forças Armadas os militares ocupam na escala hierárquica e dos cargos que desempenham.

4. Quando por razões de serviço, os militares desempenham funções de posto superior ao seu, consideram-se investidos dos poderes de autoridade correspondente a esse posto.

ARTIGO 10º

(Carreira)

1. É garantido a todos os militares o direito de progressão na carreira, nos termos fixados nas leis estatutárias respectivas.

2. O desenvolvimento das carreiras militares orienta-se pelos seguintes princípios básicos:

a) Relevância da valorização da formação militar;

b) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência;

c) Adaptação à inovação e transformação decorrentes do progresso científico, técnico e operacional;

d) Harmonização das aptidões de interesses individuais com os interesses das Forças Armadas.

3. Nenhum militar pode ser prejudicado ou beneficiado na sua carreira em razão de ascendência, sexo, religião, convicções políticas ou ideológicas, raça, grupo étnico, situação económica ou condição social.

4. O desempenho profissional dos militares deve ser objecto de apreciação fundamentada, que sendo desfavorável, é comunicada ao interessado, que dela pode apresentar reclamação e recurso hierárquico nos termos fixados nas leis estatutárias.

ARTIGO 11º

(Formação)

1. Os militares têm o direito e o dever de receber treino e forrnação geral, cívica, científica, técnica e profissional, inicial e permanente, adequados ao pleno exercício das funções que lhes foram atribuídas.

2. Os militares têm ainda o direito de receber formação de actualização, com vista à sua valorização humana e profissional e à sua progressão na carreira.

[Digitalizado por INDLEG Base®]

ARTIGO 12º

(Honras)

Os militares têm direito aos títulos, honras, precedência, imunidades e isenções adequados à sua condição, nos termos da lei.

ARTIGO 13°

(Reserva)

1. Os militares dos quadros permanentes estão, nos termos dos respectivos estatutos, sujeitos à passagem à situação de reserva de acordo com os limites da idade e outras condições de carreira e serviço.

2. Os militares na reserva mantêm-se disponíveis para o serviço e têm direito a uma contrapartida remuneratória adequada à situação em que se encontram.

ARTIGO 14°

(Beneficiários)

1. Atendendo à natureza e característica da respectiva condição, são devidos aos militares de acordo com as diferentes formas de prestação de serviço, os benefícios de regalias fixadas na lei.

2. É garantido aos militares e suas famílias, de acordo com as condições legalmente estabelecidas, um sistema de assistência e protecção, abrangendo designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue, assistência sanitária, subsídio de invalidez e outras formas de segurança e apoio social.

Aprovado em 28 de Junho de 1999. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, ***Agostinho Cabral D'Almada.***

Promulgado em 4 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, **Malam Bacai Sanhá.**

Lei nº 4/99

de 7 de Setembro

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do N° 1 do Art° 85° da Constituição da República, o seguinte:

LEI DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1º

(Conceito e objectivo do serviço militar)

1. A defesa da pátria é direito e dever de todos os cidadãos guineenses.

2. O serviço militar é o contributo pessoal prestado por cada cidadão, no âmbito militar, para defesa da pátria, sendo obrigatório o seu exercício nos termos da presente lei.

3. O serviço militar, para além de constituir um instrumento de desenvolvimento das capacidades morais e da consciência nacional e patriótica da comunidade deve ainda servir de instrumento que vise a valorização civica, cultural e física dos cidadãos que o cumprem.

ARTIGO 2º

(Obrigatoriedade do serviço militar)

Sem prejuizo no disposto no artigo 8°, todos os cidadãos guineenses dos 18 aos 35 anos estão sujeitos ao serviço militar obrigatório e ao cumprimento das obrigações militares docorrentes da presente lei.

ARTIGO 3º

(Situacões do serviço militar)

O serviço militar abrange as seguintes situações:

a) Reserva de recrutamento;

b) Serviço efectivo;

c) Reserva de disponibilidade e licenciamento;

d) Reserva territorial.

ARTIGO 4º

(Reserva de recrutamento)

A reserva de recrutamento é a situação dos cidadãos sujeitos a obrigações militares desde o recenseamento militar até a sua incorporação nas fileiras das Forças Armadas ou alistamento na reserva territorial.

ARTIGO 5º

(Serviço efectivo)

1. O serviço efectivo é a situação dos cidadãos enquanto permanecem ao serviço das Forças Armadas.

2. O serviço efectivo abrange:

a) O serviço efectivo normal, que compreende a prestação de serviço nas Forças Armadas por cidadãos recenseados para o serviço militar, tem inicio no acto da incorporação nas fileiras e decorre até a passagem à situação de disponibilidade;

c) O serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização, e que é prestado nos termos do artigo 40° e 42° da presente lei.

3. O estatuto dos militares nas diferentes situações do serviço efectivo será definido em diploma próprio.

ARTIGO 6º

(Reserva de Disponibilidade e licenciamento)

1. Na situação de reserva de disponibilidade e licenciamento são incluidos todos os cidadãos que prestaram serviço efectivo, a partir da data em que cessaram essa prestação.

2. A reserva de disponibilidade e licenciamento compreende dois escalões:

a) O escalão de disponibilidade, que abrange o período de cinco anos subsequentes ao termo do

[Digitalizado por INDLEG Base®]

serviço efectivo e tem por finalidade permitir o aumento dos efectivos das Forças Armadas, por covocação ou mobilização, até aos quantitativos tidos por adequados;

b) O escalão de licenciamento, que se segue ao período de disponibilidade, termina a 31 de Dezembro do ano em que os cidadãos completam os 35 anos de idade e destina-se a permitir o aumento dos efectivos das Forças Armadas até ao limite normal da capacidade de mobilização do pais.

ARTIGO 7º

(Reserva territorial)

A reserva territorial é constituida pelos cidadãos que, tendo cumprido o serviço militar efectivo, se mantêm sujeitos a obrigações militares.

ARTIGO 8º

(Alteração de idades para o cumprimento de obrigações militares)

Em caso de guerra, as idades minima e máxima estabelecidas para o cumprimento de obrigações militares podem ser alteradas por lei.

CAPITULO II

RECRUTAMENTO MILITAR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 9º

(Definição)

O recrutamento militar é o conjunto de operações necessárias à obtenção de recursos humanos para ingresso nas Forças Armadas.

ARTIGO 10º

(Modalidades e operações do recrutamento militar)

1. O recrutamento militar dos cidadãos compreende as seguintes modalidades:

a) Recrutamento geral, para a prestação do serviço efectivo normal relativo aos cidadãos recenseados para o efeito;

b) Recrutamento especial, para a prestação voluntária do serviço efectivo.

2. O recrutamento geral compreende as seguintes operações:

a) Recenseamento militar;

b) Classificação e selecção;

c) Distribuição e alistamento.

ARTIGO 11º

(Definição de contingentes a incorporar)

Compete ao Conselho Superior Militar, nos termos da Lei da Defesa e das Forças Armadas a definição dos contingentes anuais a incorporar, de acordo com as dotações fixadas para o efeito no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 12º

(Órgãos responsáveis pelo recenseamento militar)

1. Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho dos Chefes do Estado-Maior, dirigir superiormente o recrutamento militar.

2. Sob a orientação e coordenação do chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, o planeamento e a condução do recrutamento militar incumbem:

a) Aos órgãos militares de comando competentes para o efeito nos termos do regulamento da presente lei;

b) Aos Comités do Estado ou Câmaras Municipais, aos serviços de registos, aos pos tos consulares e outros serviços de Estado, nos termos do regulamento da presente lei.

SECÇÃO II

RECRUTAMENTO GERAL

ARTIGO 13°

(Recenseamento militar)

O recenseamento militar é a operação de recrutamento geral que tem por finalidade a obtenção de informação de todos os cidadãos guineenses que atingem em cada ano civil, a idade do início das obrigações militares.

ARTIGO 14º

(Obrigatoriedade do recenseamento)

Constitui obrigação dos cidadãos, a cumprir por si ou pelos seus representantes legais, a apresentação ao recenseamento militar durante o mês de Janeiro do ano civil em que completem 18 anos de idade.

ARTIGO 15º

(Publicidade ao dever de inscrição)

O Estado-Maior-General das Forças Armadas dará a máxima publicidade ao dever de inscrição no recenseamento militar, durante os 90 dias anteriores ao começo das operações.

ARTIGO 16°

(Locais de recenseamento militar)

1. Os cidadãos domiciliados no país devem apresentar-se, pessoalmente ou através de representante legal ou procurador com poderes para o efeito, ao recenseamento militar nos Comités de Estado ou Câmaras Municipais da área do respectivo domicílio.

2. Os cidadãos domiciliados no estrangeiro devem apresentar-se pessoalmente, através de representante legal ou procurador com poderes para o efeito ou por carta registada com aviso de recepção, no posto consular da área do seu domicílio ou da área mais próxima.

3. A apresentação por carta consiste na remessa em envelope fechado de um "impresso de apresentação ao

[Digitalizado por INDLEG Base®]

recenseamento militar" de modelo regulamentar a fornecer por qualquer posto consular.

ARTIGO 17º

(Informação a prestar no acto de apresentação ao recenseamento)

1. No acto de apresentação dos cidadãos ao recenseamento, deverá ser-lhe feita entrega de informação escrita preparada e fornecida pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas, descrevendo objectivos do serviço militar e as possibilidades e oportunidades que se lhes oferecem.

2. Quando a apresentação é feita por carta, nos termos do nº 2 do artigo 16º, a informação escrita a que se refere o presente artigo será remetida conjuntamente com a carta que acuse a recepção do "impresso de apresentação ao recenseamento militar».

ARTIGO 18º

(Não apresentação ao recenseamento militar)

1. Os cidadãos que se não tenham apresentado ao recenseamento militar no período e locais referidos nos artigos 14º e 16º, respectivamente, devem apresentar-se para efeitos de regularização da sua situação militar, nos competentes serviços militares de recenseamento, e mobilização da sua zona de residência ou no posto consular da República da Guiné-Bissau mais próximo, se residir no estrangeiro, sendo notado faltoso ao recenseamento militar caso não justifique a falta cometida até 30 dias após a data limite do recenseamento.

2. Os cidadãos notados faltosos ao recenseamento militar ficam sujeitos às sanções previstas na lei.

ARTIGO 19º

(Elaboração de relações e demais papéis dos Cidadãos em idade de recensear e recenseados)

1. Nos prazos e termos regulamentares, as Conservatórias de Registo Civil, os Comités de Estado ou as Câmaras Municipais e os Postos Consulares remeterão aos serviços militares de recenseamento e mobilização, conforme couber, relações dos cidadãos que completem 18 anos no ano civil seguinte e dos cidadãos que se apresentaram ao recenseamento militar.

2. Os serviços militares de recenseamento e mobilização elaborarão, nos termos regulamentares, os livros e demais papéis de recenseamento.

ARTIGO 20º

(Classificação e selecção)

1. Os cidadãos recenseados serão convocados com uma antecedência mínima de 45 dias, para se apresentarem nas Juntas de Recrutamento onde serão submetidos às provas a que se refere o número seguinte.

2. As provas de classificação e selecção dos cidadãos recenseados decorrem normalmente no ano em que completam 19 anos de idade e têm por finalidade:

a) Determinar o grau de aptidão psicofísica dos cidadãos para efeitos de prestação do serviço militar, em face do que lhes é atribuída uma das seguintes classificações:

— Apto

— Inapto

— A aguardar classificação

b) Agrupar os cidadãos classificados de aptos em famílias de especialidades, de acordo com as suas aptidões físicas, psíquicas, técnicas, profissionais e outras, tendo em vista a sua distribuição futura pelas diferentes especialidades das Forças Armadas.

ARTIGO 21º

(Preferências pessoais dos cidadãos considerados aptos)

Os cidadãos considerados aptos podem fornecer elementos referentes às suas preferências em termos de especialidades e de áreas geográficas para cumprimento do serviço militar nas unidades e estabelecimentos militares, as quais serão tidas em consideração sempre que eles não resultem prejuízos para as Forças Armadas.

ARTIGO 22º

(Recurso hierárquico da classificação)

A classificação referida na alínea a) do nº 2 do artigo 20º é possível de recurso hierárquico a interpor no prazo de 5 dias para o chefe de Estado-Maior-General, o qual decide, no prazo de 45 dias, com base em novo exame do recorrente, constituindo essa decisão um acto administrativo definido e executório.

ARTIGO 23º

(Proclamação de recrutas e compromisso de honra)

No final das provas para classificação e selecção, os cidadãos classificados aptos serão proclamados recrutas e prestam o compromisso de honra de acordo com a fórmula regulamentar.

ARTIGO 24º

(Faltosos às provas para classificação e selecção-compelidos)

1. Os cidadãos que não se apresentarem às provas para classificação e selecção ou reclassificação para que foram convocados e não justificarem a falta cometida no prazo máximo de trinta dias, aqueles que se recusarem a realizar alguma ou algumas daquelas provas, serão notados compelidos à prestação do serviço militar cumprindo todo o serviço efectivo normal, caso sejam considerados aptos.

2. O cidadão notado compelido fica sujeito às sanções estabelecidas na lei.

[Digitalizado por INDLEG Base®]

ARTIGO 25º

(Distribuição)

1. A distribuição é atribuição quantitativa e por especialidades dos recrutas das Forças Armadas, segundo o plano de necessidades destas, devendo, sempre que possível, ter-se em conta o disposto no artigo 21º.

2. Compete ao chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho dos Chefes do Estado-Maior, aprovar os critérios de ordem geral relativos à distribuição do contingente do pessoal ao cumprimento do serviço efectivo, em observância ao disposto na presente lei e no respectivo regulamento.

ARTIGO 26º

(Alistamento)

O alistamento é atribuição nominal dos didadãos a cada uma das especialidades das Forças Armadas ou à reserva territorial

ARTIGO 27º

(Adiamento de obrigações militares)

1. São considerados motivos de adiamento das provas de classificação e selecção:

a) A frequência no país ou no estrangeiro, de curso de nível superior ou secundário, ou de curso de formação técnico-profissional, sendo o limite máximo do adiamento o dia 31 de Dezembro do ano que resultar da aplicação da fórmula 19+N+1, para curso de duração não superior a 5 anos, ou 19+N+2, para cursos de duração superior a 5 anos, sendo N o nº de anos necessários para a conclusão do curso previsto no respectivo currículo;

b) A residência no estrangeiro com carácter permanente e contínuo, iniciada anteriormente ao ano em que o cidadão completar os 18 anos de idade;

c) Doença impeditiva, devidamente comprovada pela autoridade pública competente;

d) O desempenho de cargo cujo estatuto legal o determine.

2. Constituem motivos de adiamento da incorporação:

a) A frequência no País ou no estrangeiro, de curso de nível superior ou secundário, ou de curso de formação técnico-profissional sendo o limite máximo do adiamento o dia 31 de Dezembro do ano que resultar da aplicação da fórmula 20+N+ 1, para cursos de duração não superior a 5 anos, ou 20+N+2, para cursos de duração superior a 5 anos sendo N o nº de anos necessários para a conclusão do curso previsto no respectivo currículo;

b) Encontrar-se em regime de estágio ou a frequentar formação profissional.

c) Os referidos nas alíneas b), c) d) nº 1 deste artigo.

3. Para além do limite estabelecido na alínea a) do nº 1 deste artigo, a renovação do adiamento nele referido só será concedida para a frequência de cursos ou formação de pós-graduação ou se o beneficiário provar que o atraso na conclusão dos seus estudos ficou a dever-se a razões de força maior que não lhe são imputáveis.

4. Os beneficiários dos adiamentos de que se trata este artigo deverão efectuar a sua apresentação nos serviços militares competentes no prazo de trinta a sessenta dias a contar do término das circunstâncias que tiverem determinado o adiamento.

ARTIGO 28º

(Dispensa, isenção e exclusão temporária de obrigações militares)

1. Os cidadãos do sexo feminino ficam dispensados das obrigações militares, até que estejam reunidas as condições necessárias à sua incorporação.

2. Os cidadãos domiciliados no estrangeiro por motivo de emigração ficam dispensados das obrigações militares, com excepção da de recenseamento militares, enquanto mantiverem a sua residência permanente fora do território nacional.

3. O disposto nos números anteriores não exclui a hipótese de os cidadãos do sexo feminino ou domiciliados no estrangeiro prestarem serviço efectivo, a seu pedido expresso, livremente formulado perante os serviços militares de recrutamento e mobilização.

4. Podem requerer dispensa de cumprimento do serviço militar efectivo, sendo alistado directamente na reserva territorial, os filhos ou irmãos de militares mortos em campanha ou em virtude de doença ou acidente resultante do cumprimento do serviço militar ou de militares considerados incapazes em razão de prestação de serviço efectivo.

5. Serão, ainda, considerados isentos do cumprimento do serviço efectivo:

a) Os cidadãos que provarem ser amparo de família;

b) Os cidadãos reconhecidos como objectores de consciência nos termos definidos na legislação aplicada.

6. Constitui motivo da exclusão temporária da prestação do serviço militar estar o cidadão processado criminalmente, a cumprir pena ou sujeito à medidas que, pela sua natureza, sejam imcompatíveis com a sua presença nas fileiras das Forças Armadas.

ARTIGO 29º

(Interrupção de obrigações)

Os cidadãos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 27º podem requerer a interrupção do cumprimento do serviço efectivo normal, enquanto durár o desempenho efectivo dos respectivos cargos.

[Digitalizado por INDLEG Base®]

ARTIGO 30°

(Substituição das obrigações militares por actividade civil)

Os cidadãos podem, após o cumprimento do período de preparação militar geral e por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ser dispensados do período do serviço efectivo normal desde que prestem, em sua substituição um serviço cívico ou actividade civil reconhecidos de superior interesse nacional, no país ou no estrangeiro, e com duração não inferior à daquele serviço militar.

SECÇÃO III

RECRUTAMENTO ESPECIAL

ARTIGO 31°

(Finalidade do recrutamento especial)

1. O recrutamento especial tem por finalidade a admissão de cidadãos, com um mínimo de 17 anos de idade, que se proponham prestar serviço militar, voluntariamente, nas Forças Armadas, com carácter permanente ou temporário, por um período de tempo não inferior ao do serviço efectivo normal, em qualquer escalão ou especialidade e nas seguintes formas de serviço militar efectivo:

a) Nos quadros permanentes;

b) Em regime de serviço efectivo normal.

2. A prestação de serviço militar, voluntariamente, por um período de tempo igual ao do serviço efectivo normal é equiparado ao período de prestação de serviço militar obrigatório.

ARTIGO 32°

(Serviço voluntário feminino)

1. Os cidadãos do sexo feminino podem prestar serviço voluntário em regime de serviço efectivo normal ou em outra forma de serviço decorrente do recrutamento especial definido na presente lei.

2. O recrutamento e as formas de prestação de serviços por cidadãos do sexo feminino, salvaguardados os princípios constitucionais aplicáveis à protecção da idade dos cidadãos e da função social da maternidade e à especialidade do desempenho das obrigações militares serão definidos em diploma próprio.

3. Os cidadãos do sexo feminino que actualmente prestam serviços militar efectivo, em qualquer das suas formas mantêm as situações adquiridas e as suas carreiras continuam a reger-se pelo regime estatutário aplicável.

CAPÍTULO III

SERVIÇO EFECTIVO NAS FORÇAS ARMADAS

ARTIGO 33°

(Serviço efectivo normal)

O Serviço efectivo normal compreende:

a) A incorporação;

b) A preparação militar geral;

c) O período nas fileiras.

ARTIGO 34°

(A incorporação)

1. A incorporação consiste na apresentação dos recrutas nos centros de instrução militar para que foram designados.

2. A incorporação tem lugar, normalmente, no ano que o cidadão completa 20 anos de idade.

ARTIGO 35°

(Faltas à incorporação refractários)

1. O recruta que não se apresente à incorporação no centro de instrução militar para que foi convocado e não justifique a falta cometida no prazo de trinta dias, é notado refractário.

2. O refractário fica sujeito às sanções previstas na lei.

ARTIGO 36°

(Preparação militar geral)

1. A preparação militar geral consiste na formação básica dos recrutas, adequada às características próprias das Forças Armadas e termina com o acto do juramento de bandeira.

2. A preparação militar geral terá a duração mínima de 60 dias.

ARTIGO 37°

(Juramento de Bandeira)

1. O juramento de bandeira é um acto público, de ratificação do compromisso de honra assumido no final das provas de classificação e selecção e é sempre perante a Bandeira Nacional.

2. A fórmula do juramento de bandeira constará de legislação própria.

ARTIGO 38°

(Período nas fileiras)

O período nas fileiras inicia-se após a preparação militar geral e abrange a preparação complementar, quando deve ter lugar, e o serviço nas unidades e estabelecimentos militares.

ARTIGO 39º

(Duração total do serviço efectivo normal)

1. O serviço efectivo normal tem a duração de 24 meses.

2. O chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas pode, por razões e conveniências de serviço determinar a antecipação da passagem de militares à disponibilidade.

ARTIGO 40°

(Convocação extraordinária para o serviço militar efectivo)

1. Os cidadãos na situação de disponibilidade podem ser convocados para a prestação de serviço militar efectivo nas condições seguintes:

[Digitalizado por INDLEG Base®]

a) Por despacho do Ministro da Defesa Nacional sob proposta do chefe de Estado Maior-General das Forças Armadas, com uma antecedência mínima de 45 dias e por um período não superior a duas semanas, anualmente, para efeitos de reciclagem, treino, exercícios e manobras militares, em princípio pertencentes a uma única classe na disponibilidade;

b) Por decreto-regulamentar, mediante proposta do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, em caso de perigo de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras, enquanto se mantiverem estas situações e não for decretada a mobilização militar, até à totalidade das classes na disponibilidade.

2. Os cidadãos na situação de disponibilidade ou licenciamento podem ser convocados para a prestação de serviços efectivo por razões disciplinares ou criminais nas situações previstas no artigo 52° desta lei.

ARTIGO 41°

(Dispensa do serviço efectivo decorrente de convocação extraordinária)

1. Os cidadãos que exerçam funções consideradas indispensáveis ao funcionamento de serviços públicos ou de actividades privadas essenciais para a normal idade da vida do país ou para as necessidades das Forças Armadas, podem ser dispensados da prestaçao do serviço efectivo decorrente de convocação extraordinária.

2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior, ficam, porém, sujeitos à legislação militar aplicável enquanto não for desconvocado o contingente anual na disponibilidade a que pertençam.

ARTIGO 42°

(Mobilização militar)

1. Os cidadãos nas situações de disponibilidade, licenciamento e de reserva territorial podem ser mobilizados, por classes ou na sua totalidade, para prestarem serviço militar efectivo nas Forças Armadas, em situação de excepção ou de agressão efectiva por forças estrangeiras, nos termos legalmente previstos.

2. No caso de ser decretada a mobilização militar geral, poderá o Governo, por decreto-regulamentar, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional:

a) Baixar para 16 e 17 anos, respectivamente, as idades para apresentação ao recenseamento militar, prestação de provas para classificação e selecção e incorporação.

b) Aumentar até aos 45 anos a idade limite dos cidadãos na situação de licenciamento;

c) Decretar duração superior prevista no artigo 39° para a prestação do serviço efectivo normal, enquanto prevalecerem as causas que determinaram a situação de excepção.

ARTIGO 43°

(Dispensa do serviço decorrente de mobilização)

Em condições idênticas ao previsto no artigo 41° desta lei, podem os mobilizados ser dispensados do serviço efectivo decorrente de mobilização, ficando, porém sujeitos à legislação militar aplicável enquanto durar a situação que determinar a mobilização geral ou da classe a que pertençam.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES MILITARES

ARTIGO 44°

(Obrigações gerais dos cidadãos)

Enquanto sujeito às obrigações militares definidas nesta lei, todos os cidadãos guineenses, desde o ano civil em que completam 18 anos até aos 35 anos de idade, têm o dever de:

a) Dar conhecimento das alterações da sua residência à entidade militar de que dependem;

b) Comunicar à referida entidade a obtenção de habilitações literárias, técnicas, profissionais e outras que correspondam à aquisição de conhecimentos para as Forças Armadas.

c) Apresentar-se nos dias, horas e locais que sejam legalmente determinados pela autoridade competente para o efeito.

ARTIGO 45º

(Casos especiais do cumprimento do serviço militar)

1. As obrigações militares dos alunos dos estabelecimentos de formação eclesiásticas, dos membros dos institutos religiosos, bem como dos ministros de qualquer culto legalmente reconhecido pelo Governo são definidos no Regulamento desta lei, podendo ser destinados aos serviços sociais e de saúde militar, a não ser que manifestem expressamente o desejo de prestar serviço efectivo.

2. Os cidadãos estrangeiros que tenham adquirido a nacionalidade guineense durante ou após o ano em que completam 18 anos de idade estão sujeitos ao recenseamento militar e as provas de classificação e selecção e são alistados na reserva territorial na classe correspondente ao seu escalão etário.

3. Os cidadãos guineenses originários, mesmo que tenham adquirido outra nacionalidade, estão sujeitos às obrigações militares constantes da presente lei, podendo ser dispensados do cumprimento do serviço efectivo

[Digitalizado por INDLEG Base®]

normal, desde que comprovem ter cumprido idêntico serviço no estrangeiro.

SECÇÃO II

DIREITOS E GARANTIAS

ARTIGO 46º

(Amparos)

1. Considera-se amparo de família o cidadão que tem a seu exclusivo cargo o cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou sobrinho com menos de 18 anos de idade ou pessoa que o criou e educou e que não tenha meios de prover, de outro modo, à sua manutenção.

2. Para efeito do nº anterior, os irmãos e sobrinhos podem ter a idade igual ou superior a 18 anos, desde que incapacitados.

3. Os cidadãos com direito à qualificação de amparo têm passagem à disponibilidade ou são alistados na reserva territorial.

ARTIGO 47º

(Direito e garantias face ao cumprimento das obrigações militares)

1. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, na sua carreira, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego, por virtude do cumprimento das obrigações militares estabelecidas na presente lei.

2. É contado para efeitos de promoção, aposentação ou reforma e não prejudica outras regalias conferidas por estatutos profissionais ou resultantes de contrato de trabalho todo o tempo de serviço militar efectivo nas Forças Armadas.

3. Os trabalhadores da Administração Pública e demais Agentes do Estado impedidos de prestar provas de promoção ou impedidos de nova qualificação ou ingresso em categorias que lhes permitam a admissão a provas de concurso de aptidão, por se encontrarem no cumprimento obrigatório do serviço militar efectivo nas Forças Armadas, podem requerê-las, dentro do prazo limite de um ano após o término da prestação do serviço para que foram convocados e ocuparão, na escala respectiva, o lugar que lhes pertenceria se a classificação alcançada tivesse sido obtida nas provas a que não puderam comparecer.

4. Os cidadãos sujeitos a obrigações militares só podem ser investidos ou permanecer no exercicio de um emprego do Estado ou de outra entidade pública, se estiverem em situação militar regular.

5. Em igualdade de circunstâncias de candidatos a emprego do Estado ou de outra entidade pública, têm preferência os cidadãos que tenham cumprido o servico efectivo normal nas Forças Armadas.

ARTIGO 48°

(Equivalência de cursos e especialidades militares)

1. Os cursos e especialidades militares ministrados no país pelas Forças Armadas podem, nos termos que forem regulamentados, ser considerados enquivalentes aos similares dos estabelecimentos civis de ensino oficial ou oficialmente reconhecidos, desde que os respectivos programas e matérias curriculares sejam comuns ou correspondentes.

2. Identicamente, os cursos e especialidades militares ministrados no estrangeiro no âmbito da cooperação com Forças Armadas de outros países, poderão, nos termos que forem regulamentados, ser considerados equivalentes ou similares aos dos estabelecimentos civis do ensino ou oficialmente reconhecidos .

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES DIVERSAS FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 49°

(Acidentes ou Doenças Resultantes do Serviço)

1. O Estado reconhece aos cidadãos o direito à plena reparação dos efeitos de acidentes ou doenças resultantes do serviço militar efectivo.

2. Os cidadãos a que se refere o nº anterior, quando possuidores de qualquer grau de incapacidade resultante de acidente ou relacionados com o serviço, beneficiam dos direitos e regalias previstos em legislação própria, não podendo, contudo, em caso algum, ser inferiores aos aplicáveis para a actividade e funções que desempenhavam na altura da incorporação.

ARTIGO 50°

(Isenção de emolumentos notariais)

São isentos de emolumentos os reconhecimentos e todos os outros actos notariais necessários à organização de processos para fins militares.

ARTIGO 51°

(Colaboração)

1. Todos os serviços públicos facultarão, no mais curto prazo possivel, às autoridades militares as informações pelas mesmas solicitadas para fins da presente lei.

2. As Conservatórias de Registo Civil comunicarão aos serviços militares de recenseamento e mobilização, nos termos regulamentares, os óbitos dos cidadãos dos 18 aos 35 anos de idade.

ARTIGO 52°

(Disposições penais)

1. Em tempo de paz, as infracções a presente lei que não sejam previstas na legislação penal ou disciplinar militar nem tipifiquem crimes configurados no Código Penal são punidos:

a) Como desobediência qualificada, a infracção referida nos artigos 24° e 35° da presente lei, relativa aos cidadãos designados compelidos e refractários;

b) Como desobediência simples, as demais infracções.

[Digitalizado por INDLEG Base®]

2. Em tempo de guerra, as infraçcões à presente lei, quando não constituam infracções ou crimes previstos na legislação disciplinar ou penal militar ou no Código Penal, serão punidas pela forma fixada no n° anterior, sendo as penas aplicáveis agravadas em um terço na sua duração mínima e máxima.

3. A subtracção fraudolenta às obrigações militares constantes da presente lei, ou a sua tentativa, bem como o não cumprimento da convocação referida no n° 1 do artigo 40° ou da legislação sobre mobilização, são punidos nos termos previstos no Código de Justica Militar.

4. São convocados para regressarem ao serviço militar efectivo afim de cumprirem pena os cidadãos sujeitos a obrigações militares, na disponibilidade ou nas tropas licenciadas, que hajam praticado infracção disciplinar ou crimes essencialmente militar durante a prestação de serviço militar efectivo mas sido condenados posteriormente à sua passagem à disponibilidade.

5. A convocação dar-se-á:

a) Automaticamente, com o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória que aplique pena de prisão militar ou prisão disciplinar;

b) Por ordem expressa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, fora dos casos referidos na alínea anterior.

ARTIGO 53°

(Taxa militar)

Todo o cidadão guineense que não tenha prestado o serviço militar obrigatório é obrigado a contribuir com uma quota anual designado por "Taxa Militar", a regulamentar por decreto do Governo.

ARTIGO 54°

(Licenças militares)

Os cidadãos na situação de disponibilidade e os mancebos com a idade compreendida entre 18 e 20 anos que pretendam ausentar-se para o estrangeiro, deverão requerer ao Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas a respectiva licença militar, a regulamentar por decreto do Governo.

ARTIGO 55°

(Regulamentação)

O Governo regulamentará a presente lei.

ARTIGO 56º

(Entrada em Vigor)

A presente lei entra em vigor com o respectivo diploma regulamentar.

ARTIGO 57°

(Legislação revogada)

A partir da entrada em vigor da presente lei e do seu regulamento é revogado toda a legislação em contrário.

Aprovado em 28 de Junho de 1999. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Agostinho Cabral D'Almada.**

Promulgado em 4 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, **Malam Bacai Sanhá.**

Lei nº 5/99

de 7 de Setembro

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do Nº 1 do Artº 85º da Constituição da República, o seguinte:

LEI ORGÂNICA DE BASES DA ORGANIZAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS

ARTIGO 1º

(Integração das Forças Armadas na Administração do Estado)

1. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei, e inserem-se na administração directa do Estado, através do Ministrério da Defesa Nacional.

2. Os órgãos do Estado directamente responsáveis pela defesa nacional e pelas Forças Armadas são os seguintes:

a) O Presidente da República;

b) A Assembleia Nacional Popular;

c) O Governo;

d) O Conselho Superior de Defesa Nacional;

e) O Conselho Superior Militar;

3. O Ministro da Defesa Nacional é politicamente responsável pela elaboração e execução da componente militar da política de defesa nacional, pela administração das Forças Armadas e pela preparação dos meios militares e resultados do seu emprego.

ARTIGO 2º

(Missões das Forças Armadas)

1. A missão genérica das Forças Armadas é a de assegurar a defesa militar contra qualquer agressão ou ameaça externas.

2. Além da missão genérica a que se refere o número anterior, as Forças Armadas podem satisfazer, no âmbito militar, os compromissos internacionais assumidos.

3. As Forças Armadas podem colaborar nos termos da lei, em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e melhoria da qualidade de vida das populações, inclusivamente em situações de calamidade pública que não justifiquem a suspensão do exercício de direitos.

[Digitalizado por INDLEG Base®]

4. As missões específicas das Forças Armadas decorrentes das missões anunciadas nos números antecedentes são definidas pelo Conselho Superior de Defesa Nacional mediante a proposta do Ministro da Defesa Nacional, sob projecto do Conselho dos Chefes do Estado-Maior.

5. As condições de emprego das Forças Armadas quando se verifique o estado de sítio ou o estado de emergência são fixados de acordo com as leis que regulam aquelas situações.

ARTIGO 3°

(Sistema de Forças Nacionais e Dispositivo)

1. O sistema de forças nacionais é constituido por:

a) Uma componente operacional, englobando o conjunto de forças e meios relacionados entre si numa perspectiva de emprego operacional integrado;

b) Uma componente fixa ou territorial, englobando o conjunto de órgãos e serviços essenciais à organização e apoio geral das Forças Armadas e dos seus ramos.

2. Os tipos e quantitativos de forças e meios que devem existir em permanência e em tempo de guerra para cumprimento das missões das Forças Armadas são definidas tendo em conta as suas capacidades específicas e a adequada complementaridade operacional dos meios.

3. O sistema de forças permanente deve dispor de capacidade para crescer dentro dos prazos admitidos nos planos gerais de defesa ou nos planos de contingência para os níveis de forças ou meios neles considerados.

4. A definição do sistema de forças e do dispositivo é feita nos termos do artigo 25º da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas.

ARTIGO 4°

(Princípios Gerais de Organização)

1. A organização das Forças Armadas tem como objectivos essenciais o aprontamento eficiente e o emprego operacional eficaz das forças no cumprimento das missões atribuídas.

2. A organização das Forças Armadas rege-se por princípios de eficácia e racionalização, devendo, designadamente, garantir:

a) Melhoria da relação entre a componente operacional do sistema de forças e a sua componente fixa ou territorial;

b) A redução do número de escalões e órgãos de comando, direcção ou chefia;

c) A articulação e complementaridade entre os ramos, evitando duplicações desnecessárias e criando órgãos de apoio a mais de um ramo sempre que razões objectivas o aconselhem;

d) A utilização do potencial humano, militar ou civil, promovendo o pleno e adequado aproveitamento dos quadros permanentes e assegurando uma proporção e articulação entre as diversas formas de prestação de serviço efectivo.

3. No respeito pela sua missão genérica a organização permanente das Forças Armadas, ou de tempo de paz, deve permitir que a transição para estados de guerra se processe com o mínimo de alterações possíveis.

ARTIGO 5º

(Estrutura das Forças Armadas)

1. A estrutura das Forças Armadas compreende:

a) O Estado-Maior-General das Forças Armadas;

b) Os órgãos e a Zona Militar dependentes do Estado-Maior-General da Forças Armadas:

c) Os três ramos das Forças Armadas - Exercíto, Marinha e Força Aérea.

2. Os órgãos militares de Comando das Forças Armadas são o chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o vice-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, os chefes de Estado-Maior dos Ramos e os Comandantes das Zonas Militares, cujos modos de designação e competências são definidos na Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

ARTIGO 6º

(Chefe do Estado-Maior- General das Forças Armadas)

1. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é o conselheiro militar do Ministro da Defesa Nacional e o chefe militar de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas.

2. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas responde em permanência perante o Governo, através do Ministro da Defesa Nacional, pela prontidão, disponibilidade, sustentação e emprego das forças e meios que constituem a componente operacional do sistema de forças.

3. Em tempo de paz, o chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas exerce o comando operacional das Forças Armadas, tendo como comandantes subordinados para esse efeito o Vice-Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas, o Chefe dos Estado-Maior dos ramos, os Comandantes das Zonas Militares e os comandos operacionais que se constituam na sua dependência.

4. Em estado de sítio ou de guerra o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas exerce sob a autoridade do Presidente da República e do Governo, o comando completo das Forças Armadas.

5. Compete ao CEMGFA:

a) Presidir o Conselho dos Chefes do Estado-Maior, dispondo de voto de qualidade,

[Digitalizado por INDLEG Base®]

b) Planear, dirigir e controlar a execução da estratégia da defesa militar, superiormente aprovada, nomeadamente o emprego operacional de forças;

c) Elaborar e apresentar ao Conselho dos Chefes do Estado-Maior a proposta de doutrina militar conjunta;

d) Avaliar o estado de prontidão, a disponibilidade, a eficácia e a capacidade de sustentação de combate das forças, bem como promover a adopção das medidas correctivas tidas por necessárias;

e) Planear e dirigir o treino operacional conjunto e formular a orientação de treino a seguir nos exercícios combinados;

f) Estudar e planear a preparação da passagem das Forças Armadas da situação de tempo de paz para estado de guerra, nomeadamente quanto à mobili-zação e requisição militares e à forma de partici-pação das componentes não militares da defesa nacional no apoio às operações militares, sem prejuizo e em articulação com os demais serviços competentes do Ministério da Defesa Nacional;

g.) Dirigir as operações abrangidas pela alínea anterior em estado de guerra, nos casos e nos termos da legislação aplicável;

h) Garantir a integração dos sistemas de comando, controlo e comunicações de âmbito operacional e coordenar os de âmbito territorial;

i) Elaborar, sob a directiva de planeamento do Ministro da Defesa Nacional, os anteprojectos de leis de programação militar respeitantes ao Estado-Maior-General das Forças Armadas, submetê-los ao Conselho dos Chefes do Estado-Maior e dirigir a correspondente execução, após aprovação a lei, sem prejuizo das competências específicas dos órgãos e serviços do Ministério da Defesa Nacional;

j) Propor o estabelecimento de restrições ao exercício do direito de propriedade, relativamente às zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional;

l) Dirigir os órgãos colocados na sua dependência orgânica, designadamente praticar os actos de gestão relativamente ao pessoal militar e civil que integra aqueles órgãos, sem prejuizo das competências dos chefes de Estado-Maior dos ramos a que o pessoal militar pertence;

m) Exercer as atribuições que lhe cabem no âmbito da justiça militar e administrar a disciplina nos órgãos de si dependentes;

n) Exercer, em estado de guerra ou de excepção, o comando operacional das Forças Para- Militares, por intermédio dos respectivos comandantes gerais, quando, nos termos da lei, aquelas sejam colocadas na sua dependência;

o) Submeter ao Ministro da Defesa Nacional os assuntos de carácter geral específicos dos órgãos colocados na sua dependência orgânica.

6. Compete ao chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho dos Chefes do Estado-Maior

a) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro da Defesa Nacional os planos de defesa militar e os planos de contingência;

b) Propor a constituição de comandos operacionais a ele subordinados;

c) Nomear e exonerar os comandantes dos comandos operacionais colocados na sua dependência directa;

d) Propor, através do Ministro da Defesa Nacional, a nomeação e exoneração das entidades referidas no artº 29º nº 2, da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas,

e) Dar parecer sobre os projectos de orçamento anual das Forças Armadas, em particular, os aspectos que tenham incidência sobre a capacidade operacional das forças;

f) Coordenar, no âmbito das competências que lhe são próprias e sob a orientação do Ministro da Defesa Nacional, a participação das Forças Armadas na satisfação de compromissos militares decorrentes de acordos internacionais nas relações com organismos militares de outros países e internacionais, bem como em representações diplomáticas no estrangeiro;

g) Propor ao Ministro da Defesa Nacional os níveis de prontidão, disponibilidade e sustentação de combate das forças;

h) Definir as condições do emprego de forças e meios afectos à componente operacional do sistema de forças no cumprimento das missões e tarefas referidas no artº 3º, nº 2 da presente lei.

ARTIGO 7º

(Conselho dos Chefes do Estado-Maior)

1. O Conselho dos Chefes do Estado-Maior é o principal órgão militar de carácter coordenador e tem as competências administrativas estabelecidas na lei;

2. São membros do Conselho dos Chefes do Estado-Maior: O chefe do Estado Maior-General das Forças Armadas, que preside, o vice-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Inspector-Geral, os chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, sem prejuizo de outras entidades militares poderem ser convidadas a participar nas suas reuniões, sem direito a voto.

3. Compete ao Conselho dos Chefes do Estado-Maior deliberar sobre:

a) A elaboração do conceito estratégico militar;

b) A elaboração da doutrina militar conjunta a submeter à confirmação do Ministro da Defesa Nacional;

c) A elaboração dos projectos de definição das missões específicas das Forças Armadas , dos sistemas de forças e do dispositivo militar;

[Digitalizado por INDLEG Base®]

d) A promoção à oficial superior e de oficiais generais, sujeita a confirmação do Conselho Superior de Defesa Nacional;

e) As nomeações para os cargos de comando nas Forças Armadas referidas no art° 29° da lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas;

f) A harmonização dos anteprojectos de proposta de lei de programação militar;

g) O seu regimento.

4. Compete ao Conselho dos Chefes do Estado-Maior dar parecer sobre:

a) As propostas de definição do conceito estratégico de defesa nacional;

b) As propostas de orçamento anual das Forças Armadas;

c) A promoção de oficiais superiores e generais sujeita à confirmação do Conselho Superior de Defesa Nacional;

d) Os actos da competência do chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas que careçam do seu parecer prévio;

e) Quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro da Defesa Nacional, bem como sobre outros que o chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas entenda submeter-lhe, por iniciativa própria ou à solicitação de qualquer dos membros do Conselho dos Chefes do Estado-Maior.

5. A execução e eventual difusão das deliberações do Conselho dos Chefes do Estado-Maior competem ao chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

ARTIGO 8º

(Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas)

1. O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é o substituto legal e o colaborador imediato do chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2. O Vice-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é hierarquicamente superior a todos os outros do mesmo posto.

3. Compete ao Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas:

a) Coadjuvar o chefe do Estado-Maior-General das Forças Arrnadas no desempenho das suas funções;

b) Exercer os poderes que lhe forem delegados pel o chefe do Estado-Maior- General das Forças Armadas;

c) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional, no Conselho Superior Militar e no Conselho do Estado-Maior-General das ForçasArmadas;

d) Exercer outras competências constantes da Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas.

ARTIGO 9º

(Inspector-Geral das Forças Armadas)

1. O Inspector-Geral das Forças Armadas é o colaborador do CEMGFA em tudo quanto diz respeito a inspecção.

2 - Compete ao Inspector-Geral das Forças Armadas:

a) Inspeccionar os aspectos que se prendem com a administracção de recursos humanos, materiais e financeiros postos à disposição das FA's;

b) Inspeccionar a preparação combativa das FA's;

c) Inspeccionar a prontidão combativa das FA's;

d) Inspeccionar o estado do Sistema de Aviso e Alarme das FA 's;

e) Controlar periodicamente a existência de armamento, munições, equipamentos técnica de combate;

f) Velar para que nenhum militar seja prejudicado na sua carreira;

g.) Inspeccionar o estado de instalações e outras infraestruturas das FA 's

h) Exercer outras atribuições que o CEMGFA julgue necessárias no âmbito da inspecção.

ARTIGO 10°

(Chefe de Estado-Maior dos Ramos)

1. Os Chefes de Estado-Maior do Exército, da Marinha e da Força Aérea comandam e são os chefes militares de mais elevada autoridade nos respectivos ramos.

2. No quadro das missões cometidas às Forças Armadas, os chefes de Estado-Maior dos Ramos dependem:

a) Em tempos de paz, do Ministro da Defesa Nacional nos aspectos de natureza administrativo-logística e do chefe de Estado-Maior-General das Forças Armads nos aspectos relacionados com a actividade operacional;

b) Em estado de guerra, do chefe de Estado-Maior - General das Forças Armadas em todos os aspectos.

3. Os Chefes de Estado-Maior dos Ramos são colaboradores do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas em todos os assuntos específicos do seu ramo.

4. Compete ao Chefe de Estado-Maior de cada ramo, sem prejuizo do disposto nos números 5 e 6 do art° 6°.

a) Dirigir, coordenar e administrar o respectivo ramo;

b) Assegurar a preparação e o aprontamento das forças do respectivo ramo;

c) Exercer o comando das forças que integram a componente operacional do sistema de força nacional pertencentes ao seu ramo, com exclusão das que revertem para comandos operacionais que dependem do chefe de Estado-Maior-General

[Digitalizado por INDLEG Base®]

das Forças Armadas e enquanto se mantiverem nessa situação;

d) Definir a doutrina operacional específica do ramo adequada à doutrina militar conjunta;

e) Nomear os oficiais para as funções de comando no âmbito do respectivo ramo e exonerá-los sem projuizo do disposto na Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

5. Compete ainda ao Chefe de Estado-Maior de cada ramo:

a) Decidir e assinar as promoções dos oficiais de cada ramo até ao posto de Capitão ou Primeiro Tenente;

b) Propôr ao Conselho dos Chefes do Estado-Maior nos termos da lei, a promoção a oficial superior e de Oficiais Generais do seu Ramo;

c) Exercer as funções que lhe cabem no âmbito da justiça militar e administrar disciplina no respectivo ramo;

d) Apresentar ao Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas a posição do respectivo ramo relativamente aos assuntos da competência daquele órgão de comando, nomeadamente quanto aos níveis de prontidão, disponibilidade e capacidade de sustentar tidos por adequados para as formas e meios que constituem a componente operacional do sistema de forças;

e) Elaborar, sob a directiva de planeamento do Ministro da Defesa Nacional, os anteprojectos de leis de programação militar, submetê-los ao Conselho dos Chefes do Estado-Maior e dirigir a correspondente execução, após aprovada a lei, sem prejuízo das competências específicas dos demais órgãos e serviços do Ministério da Defesa Nacional;

f) Propôr o estabelecimento de restrições ao exercício do direito de propriedade, relativamente às zonas confinantes com organizações ou instalações do respectivo ramo de interesse para a defesa nacional;

ARTIGO 11º

(Serviço de Informações e Reconhecimento Militares)

As entidades e órgãos que se referem os artigos 6°, 7° e 8° desta lei exercem as suas competências, quanto ao Serviço de Informações e Reconhecimentos Militares, nos termos previstos na respectiva legislação.

ARTIGO 12º

(Comandos Operacionais)

1. Podem ser constituídos comandos operacionais na dependência do Chèfe de Estado-Maior- General das Forças Armadas com o objectivo de efectivaram o planeamento e treino e o emprego operacional das forças e meios que lhes forem atribuídos.

2. Os comandos operacionais constituídos na dependência do chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas são criados por decreto-lei, sob proposta deste, ouvido o Conselho dos Chefes do Estado-Maior.

3. Em estado de crise ou de guerra, e nos termos da lei, podem ser constituídos na dependência do chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas comandos chefes com o objectivo de permitir a conduta de operações militares, dispondo os respectivos comandantes das competências, forças e meios que lhes forem outorgados por carta de comando.

ARTIGO 13º

(Organização do Estado-Maior-General das Forças Armadas)

1. O Estado-Maior-General das Forças Armadas compreende:

a) O chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas;

b) O vice-chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas;

c) As Direcções e os Departamentos independentes do Estado-Maior-General da Forças Armadas;

d) Os órgãos e a Zona Militar dependentes do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

e) Os comandos operacionais do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os comandos- chefes que eventualmente se constituam.

2. O Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, no exercício do comando, é coadjuvado pelo vice-chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, como também pelos comandantes subordinados ou adjuntos, consoante os casos.

3. O Estado-Maior-General das Forças Armadas constitui o órgão de planeamento e apoio à decisão do chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas.

ARTIGO 14º

(Organização dos Ramos das Forças Armadas)

1. Para cumprimento das respectivas missões, os ramos compreendem:

a) Os Chefes de Estado-Maior dos Ramos;

b) Os Estados-Maiores dos Ramos;

c) Os órgãos de Conselho;

d) Os órgãos de Inspecção;

e) Os órgãos de implantação territorial;

f) Os elementos das Zonas Militares.

2. Os Estados-Maiores constituem os órgãos de planeamento e apoio à decisão dos respectivos chefes de Estado-Maior e podem apenas assumir as funções de direcção, controlo, conselho e inspecção quando não existam órgãos com essas competências.

3. Os órgãos de Conselho destinam-se a apoiar as decisões do Chefe do Estado-Maior em assuntos especiais e importantes na preparação, disciplina e administração do ramo.

4. Os órgãos de inspecção destinam-se a apoiar o exercício da função de controlo e avaliação pelo chefe de Estado-Maior.

5. São órgãos de implantação territorial os que visam a organização e apoio geral do ramo.

[Digitalizado por INDLEG Base®]

6. Os elementos das Zonas Militares da componente operacional do sistema de forças são as forças e meios do ramo destinados ao cumprimento das missões de natureza operacional.

7. A Marinha Nacional e a Força Aérea dispõem ainda de outros órgãos integrando o Sistema de Fiscalização Maritima, regulado por legislação própria.

ARTIGO 15º

(Organização dos Comandos das Zonas Militares)

Os Comandos das Zonas Militares compreendem:

a) Os Comandantes das Zonas Militares;

b) Os Estados-Maiores das Zonas;

c) Os Órgãos do Conselho;

d) Os Órgãos de Inspecção;

e) Os elementos da componente operacional do Sistema de Forças Nacionais.

ARTIGO 16º

(Desenvolvimento)

As bases gerais da presente lei, nomeadamente no que respeita à organização do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos ramos, serão desenvolvidas mediante decreto-lei.

Aprovado em 28 de Junho de 1999. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Agostinho Cabral D'Amada.**

Promulgado em 4 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, **Malam Bacai Sanhá.**

Lei nº 6/99

de 7 de Setembro

A. Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alinea c) do Nº 1 do Art° 85° da Constituição da República, o seguinte:

LEI DA DEFESA NACIONAL E DAS FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I

PRINCIPIOS GERAIS

ARTIGO 1°

(Defesa Nacional)

A Defesa Nacional é a actividade desenvolvida pelo Estado e pelos cidadãos no sentido de garantir, no respeito das instituições democráticas, a independência nacional, a integridade do território, a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.

ARTIGO 2º

(Direito de legítima defesa)

1. O Estado da Guiné-Bissau preconiza a solução dos problemas e conflitos internacionais pela via da negociação e arbitragem, considerando seu dever contribuir para a preservação da paz e da segurança internacionais, nos termos da Constituição.

2. De acordo com as normas de direito internacional, a República da Guiné-Bissau actua pelos meios legítimos adequados para defesa dos interesses nacionais, dentro ou fora do seu território, da Zona Económia Exclusiva ou dos fundos marinhos contíguos e ainda do espaço aéreo sob responsabilidade nacional.

3. No exercício do direito de legítima defesa reconhecido na Carta das Nações Unidas, a República da Guiné-Bissau reserva o recurso à guerra para os casos de agressão militar efectiva ou eminente.

ARTIGO 3°

(Defesa nacional e compromissos internacionais)

A defesa nacional é igualmnte exercida no quadro dos compromissos internacionais assumídos pelo País.

CAPÍTULO II

POLITICA DE DEFESA NACIONAL

ARTIGO 4°

(Política de defesa Nacional)

1. A politica de defesa nacional consiste no conjunto coerente de princípios, objectivos, orientações e medidas adoptadas para assegurar a defesa nacional, tal como é definida no artigo 1º.

2. Os principios fundamentais e objectivos permanentes da politica de defesa nacional decorrem da Constituição e da presente lei, sem prejuízo das competências próprias da Assembleia Nacional Popular e do Governo.

3. As principais orientações e medidas da política de defesa nacional constarão necessàriamente do programa do Governo aprovado em Conselho de Ministros e pela Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 5°

(Carácter Nacional e Objectivos Permanentes da Política de Defesa)

O carácter nacional da política de defesa perante qualquer agressão ou ameaça externas decorre dos seguintes objectivos permanentes:

a) Garantir a independência nacional;

b) Assegurar a integridade do território;

[Digitalizado por INDLEG Base®]

c) Salvaguardar a liberdade e a sugurança das populações, bem como a protecção dos seus bens, e do património nacional;

d) Garantir a liberdade de acção dos órgãos de soberania, o regular funcionamento das instituições democráticas e a possibilidade de realizações das tarefas fundamentais do Estado;

e) Contribuir para o desenvolvimento das capacidades morais e materiais da comunidade nacional, de modo a que possa prevenir ou reagir pelos meios adequados a qualquer agressão ou ameaça externas;

f) Assegurar a manutenção ou o restabelecimento da paz em condições que correspondem aos interesses nacionais.

ARTIGO 6°

(Caracterização e Divulgação da Política de Defesa Nacional)

1. A política de defesa nacional tem carácter permanente, exercendo-se a todo o tempo e em qualquer lugar.

2. A política de defesa nacional tem natureza global, abrangendo uma componente militar e componentes não militares.

3. A política de defesa nacional tem âmbito interministerial, cabendo a todos os órgãos e departamentos do Estado promover as condições indispensáveis à respectiva execução.

4. A necessidade da defesa nacional, os deveres dela decorrentes e as linhas gerais da politica de defesa nacional serão objecto de informação pública, constante e actualizada.

ARTIGO 7°

(Definição e execução da política de defesa nacional)

1. A Assembleia Nacional Popular aprova o Programa do Governo e contribui, pelo exercício da sua competência politica, legislativa e financeira, para enquadrar a política de defesa nacional e para fiscalizar a sua execução.

2. A condução da politica de defesa nacional compete ao Governo.

3. Incumbe ao Conselho de Ministros definir as linhas gerais da política governamental em matéria de defesa nacional, bem como as da sua execução.

4. Nos assuntos respeitantes às grandes linhas de orientação de política de defesa nacional, os partidos políticos com assento parlamentar representados na ANP, serão consultados pelo Governo.

ARTIGO 8°

(Conceito Estratégico de Defesa Nacional)

1. No contexto da politica da defesa nacional prosseguida será aprovado pelo Governo o conceito estratégico de defesa nacional.

2. Para os efeitos do presente diploma, entende-se por conceito estratégico de defesa nacional a definição dos aspectos fundamentais da estratégia global do Estado adoptada para a consecução dos objectivos da politica de defesa nacional.

3. A competência referida no n° 1 será exercida pelo Conselho de Ministros, mediante proposta conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho dos Chefes do Estado-Maior e precedendo a apreciação do Conselho Superior de Defesa Nacional.

4. As grandes opções do conceito estratégico de defesa nacional serão objecto de debate na Assembleia Nacional Popular, por iniciativa do Governo ou de um grupo parlamentar, previamente à sua adopção pelos órgãos previstos na presente lei.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE PELA DEFESA NACIONAL E DEVERES DELA DECORRENTES

ARTIGO 9°

(Principios Gerais)

1. A defesa da Pátria é dever fundamental de todos os Guineenses.

2. A actividade de defesa cabe à comunidade nacional em geral e a cada cidadão em particular, deve ser assegurada pelo Estado e constitui especial responsabilidade dos órgãos de soberania.

3. Às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República.

4. É dever individual de cada Guineense a passagem à resistência, activa e passiva, nas áreas do território nacional ocupadas por forças estrangeiras.

5. Os titulares dos órgãos de soberania que estejam impedidos de funcionar livremente têm o dever de agir no sentido de criar condições para recuperar a respectiva liberdade de acção e para orientar a resistência, em ordem ao restabelecimento da independência nacional e da soberania.

ARTIGO 10°

(Serviço Militar Obrigatório)

1. O serviço militar é obrigatório nos termos e pelo período que a lei prescrever.

2. Os cidadãos que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.

3. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.

[Digitalizado por INDLEG Base®]

4. Nenhum cidadão poderá conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço civico, quando obrigatório.

ARTIGO 11º

(Objectores de Consciência)

1. Consideram-se objectores de consciência os cidadãos convictos de que por motivos de ordem religiosa, moral ou filosófico, lhes não é legítimo usar de meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante, ainda que para fins de defesa nacional, de defesa colectiva ou de defesa pessoal, e a quem tenha sido atribuída essa qualidade nos termos da lei que definir o estatuto do objectores de consciência.

2. Os objectores de consciência prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalente às do serviço militar armado nos termos da mesma lei.

3. O objector de consciência sofrerá as inabilidades correspondentes à sua repulsa pelo uso de meios violentos conforme a lei estabelecer.

ARTIGO 12°

(Convocação)

1. Os cidadãos sujeitos a obrigações militares são convocados para as Forças Armadas à medida que as necessidades o imponham, de acordo com a lei do serviço militar.

2. A mesma lei regulará as condições em que os cidadãos sujeitos a convocação podem ser dela dispensados.

ARTIGO 13°

(Mobilização e Requisição)

1. Os recursos humanos e materiais indispensáveis à defesa nacional podem ser utilizados pelo Estado, mediante mobilização ou requisição, nos termos do presente diploma e legislação complementar.

2. A mobilização abrange os indivíduos; a requisição tem por objecto coisas, serviços, empresas ou direitos.

3. Os Ministérios, os serviços e organismos deles dependentes, os institutos públicos e empresas públicas, as autarquias locais e as empresas privadas de interesse colectivo deverão elaborar e manter actualizados, nos termos da lei, os cadastros do seu pessoal, material e infraestruturas, para efeitos, de eventual mobilização ou requisição.

4. A lei indicará também os cargos públicos cujos titulares são dispensados das obrigações decorrentes de mobilização, enquanto no exercício das suas funções.

ARTIGO14°

(Mobilização)

1. Para efeito do artigo anterior, a mobilização é militar ou civil, consoante os individuos por ela abrangidos se destinem a ser colocados na dependência das Forças Armadas ou das autoridades civis.

2. A mobilização é geral ou parcial, conforme abrange todos os cidadãos a ela sujeitos ou parte deles.

3. A mobilização pode ser imposta por períodos de tempo, por zonas de território nacional ou por sectores de actividade.

4. A mobilização é determinada pelo Governo em Conselho de Ministros, sob forma de decreto-lei o qual será referendado pelo Primeiro-Ministro e também pelo Ministro da Defesa Nacional, se se tratar de mobilização militar, ou pelos outros Ministros competentes em caso de mobilização civil.

ARTIGO 15°

(Requisição)

1. Podem ser requisitados pelo Governo, mediante justa indemnização, bens móveis e imóveis, sempre que sejam indispensáveis à defesa nacional e não seja possível ou conveniente obtê-los pelas formas normais de mercado.

2. A requisição pode ter por objecto estabelecimento industriais, a fim de laborarem para a defesa nacional.

3. Podem igualmente ser requisitados serviços de transporte, de comunicações ou quaisquer outros essenciais à defesa nacional, com o respectivo pessoal, material e infraestruturas.

4. Pode ser requisitado, pelo tempo necessário à defesa nacional, o exercicio exclusivo de direitos de propriedade industrial .

ARTIGO 16°

(Regime Geral da Mobilização e Requisição)

1. O regime jurídico da mobilização e da requisição previstas nos artigos anteriores será regulado em lei especial.

2. As pessoas mobilizadas ou abrangidas pelas obrigações decorrentes de uma requisição de bens, serviços, empresas ou direitos podem ser sujeitos às disposições do Regulamento de Disciplina Militar e do Código de Justiça Militar, nas condições que forem fixadas no diploma de mobilização e requisição.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E DISCIPLINA DAS FORÇAS ARMADAS

ARTIGO 17°

(Defesa nacional e Forças Armadas)

As Forças Armadas asseguram, de acordo com a Constituição e as leis em vigor, a execução da componente militar da defesa nacional.

[Digitalizado por INDLEG Base®]

ARTIGO 18°

(Principio da Exclusividade)

1. A componente militar da defesa nacional é exclusivamente assegurada pelas Forças Armadas, salvo o disposto no artigo 9°, n° 4, e no número seguinte.

2. As forças de segurança colaboram na execução da politica de defesa nacional, nos termos da lei.

ARTIGO 19°

(Obediência aos Órgãos de Soberania)

As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes nos termos da Constituição e da lei.

ARTIGO 20°

(Composição e Organização)

1. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos guineenses.

2. A organização das Forças Armadas baseia-se no serviço militar obrigatório e é única para todo o território nacional.

ARTIGO 21°

(Estruturas das Forças Armadas)

1. A estrutura das Forças Armadas compreende o Estado Maior General das Forças Armadas (EMGFA), os órgãos e a Zona Militar dependentes do EMGFA e os três ramos das Forças Armadas — Exército, Marinha e Força Aérea.

2. Os órgãos militares de comando das Forças Armadas, são o Chefe de Estado Maior General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do EMGFA, os Chefes do Estado Maior dos ramos e Comandantes das Zonas Militares, cujos modos de designação e competência são definidos no presente Diploma.

3. As bases gerais da organização dos ramos das Forças Armadas serão aprovadas por lei da Assembleia Nacional Popular e desenvolvidas e regulamentadas por decreto lei e por decreto regulamentar do Governo, respectivamente.

ARTIGO 22°

(Funcionamento das Forças Armadas)

1. Será assegurada de forma permanente a preparação do país, designadamente das Forças Armadas, para a defesa da Pátria.

2. O funcionamento das Forças Armadas em tempo da paz deve ter principalmente em vista prepará-las para fazer face a qualquer tipo de agressão ou ameaça externas.

3. A actuação das Forças Armadas desenvolve-se no respeito pela Constituição e pelas leis em vigor, em execução da política de defesa nacional definida e do conceito estratégico de defesa nacional aprovado, e por forma a corresponder às normas e orientações estabelecidas nos níveis seguintes:

a) Conceito estratégico militar;

b) Missões das Forças Armadas;

c) Sistemas de Forças;

d) Dispositivo.

ARTIGO 23°

(Conceito Estratégico Militar)

De acordo com o conceito estratégico de defesa nacional definido, compete ao Conselho dos Chefes de Estado-Maior elaborar o conceito estratégico militar que será aprovado pelo Ministro da Defesa Nacional e confirmado pelo Conselho Superior de Defesa Nacional.

ARTIGO 24°

(Missões das Forças Armadas)

1. A missão genérica das Forças Armadas consiste em assegurar a defesa militar contra qualquer agressão ou ameaça externas.

2. Dentro da missão genérica do número anterior, serão definidas pelo Conselho Superior de Defesa Nacional as missões específicas das Forças Armadas, mediante proposta do Ministro da Defesa Nacional elaborada sob projecto do Conselho dos Chefes de Estado-Maior.

3. A lei regula os termos em que as Forças Armadas podem desempenhar outras missões de interesse geral a cargo do Estado ou elaborar em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria de qualidade de vida das populações, sem prejuizo da missão genérica referida no n° 1.

ARTIGO 25°

(Sistemas de Forças e Dispositivo)

1. A definição dos sistemas de forças necessárias ao cumprimentos das missões das Forças Armadas compete ao Conselho Superior de Defesa Nacional, mediante proposta do Ministro da Defesa Nacional elaborada sob projecto do Conselho dos Chefes de Estado-Maior.

2. O dispositivo de sistema de forças é aprovado pelo Ministro da Defesa Nacional, sob propostas do Conselho dos Chefes de Estado-Maior.

ARTIGO 26°

(Planeamento e Gestão)

1. A previsão das despesas militares a efectuar pelo Estado no reequipamento das Forças Armadas e nas infraestruturas de defesa deve ser objecto de planeamento a médio prazo, nos termos a definir em lei especial.

[Digitalizado por INDLEG Base®]

2. Os planos de investimento públicos referidos no número anterior serão aprovados pela Assembleia Nacional Popular mediante leis de programação militar.

3. A proposta de orçamento anual do Ministério da Defesa Nacional, na parte relativa ao reequipamento das Forças Armadas e as infraestruturas de defesa, incluirá obrigatoriamente o estabelecido para o ano em causa na lei de programação militar em vigor.

4. A elaboração dos projectos de propostas de lei de programação militar e de orçamento anual das Forças Armadas é da competência do Conselho Superior Militar, de acordo com a orientação do Governo, o projecto de orçamento anual do Ministério das Defesa Nacional, incluindo o das Forças Armadas, será integrado na proposta de Orçamento de Estado, que, nos termos gerais, será aprovado em Conselho de Ministros e enviada à Assembleia Nacional Popular.

5. Sem prejuizo da competência da Assemblela Nacional Popular, o Governo orientará e fiscalizará a execução das leis de programação militar e dos orçamentos anuais das Forças Armadas, bem como a respectiva gestão patrimonial.

ARTIGO 27°

(Condição Militar)

1. A definição das bases gerais do estatuto da condição militar, incluindo nomeadamente os direitos e deveres dos militares e os princípios orientadores das respectivas carreiras, compete à Assembleia Nacional Popular.

2. A legislação referentes aos oficiais, sargentos e praças das Forças Armadas, no quadro definido pelo estatuto da condição militar, será aprovada mediante decreto-lei.

ARTIGO 28°

(Promoções)

1. As promoções até ao posto de Capitão ou Primeiro-tenente efectuam-se exclusivamente no âmbito da instituição militar, ouvidos os Conselhos Superiores dos ramos, que carecerá para se tornar executória de confirmação do Conselho dos Chefes do Estado-Maior.

2. As promoções a Oficiais Superiores efectuam-se, ouvido o Conselhos do respectivo ramo, mediante deliberação definitiva do Conselho dos Chefes de Estado-Maior, que carecerá para se tornar executória de confirmação do Conselho Superior de Defesa Nacional.

3. As promoções a Oficiais Generais e de Oficiais Generais efectuam-se, ouvido o Conselho dos Chefes de Estado-Maior, mediante deliberação definitiva do Conselho Superior de Defesa Nacional.

4. Nenhum militar poderá ser prejudicado ou beneficiado na sua carreira em razão de ascendência, sexo, raça, grupo étnico, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.

5. Dos actos definitivos e executórios que decidam da promoção e da não promoção de um militar a qualquer posto cabe sempre recurso para o tribunal competente, tendo o recorrente direito a consulta do respectivo processo individual.

ARTIGO 29°

(Nomeações)

1. As nomeações de oficiais para cargos de comando nas Forças Armadas, a partir do escalão Batalhão ou equivalente, bem como as correspondente exonerações efectuam-se por proposta dos Comandantes de Zona Militares e por deliberação definitiva e executória do Conselho Superior dos Ramos.

2. As nomeações de Oficiais para o cargo do comando nas Forças Armadas, a partir do escalão Zona Militar ou equivalente, bem como as correspondentes exonerações efectuam-se por proposta do Chefe do Estado-Maior do ramo e por deliberação definitiva e executória do Conselho dos Chefes do Estado-Maior, salvo nos casos indicados nos números seguintes.

3. Compete ao Presidente da República, sob proposta aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, por iniciativa do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, nomear e exonerar os oficiais superiores titulares dos cargos ou funções seguintes:

a) Presidente do Supremo Tribunal Militar;

b) Comandantes-Chefes;

c) Comandantes ou representantes militares junto da organização de qualquer aliança de que a República da Guiné-Bissau seja membro, bem como comandantes de Batalhão ou escalão equivalente destinado ao cumprimento de missões naquele quadro.

4. Dependem da confirmação do Conselho Superior de Defesa Nacional para se tornarem executórias, as nomeações e exonerações referentes ao cargo de Vice-Chefe de Estado-Maior dos Ramos.

ARTIGO 30°

(Isenção politica)

1. As Forças Armadas estão ao serviço do povo guineense e são rigorosamente apartidárias.

2. Os elementos das Forças Armadas não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.

ARTIGO 31°

(Restrições ao Exercicio de Direitos por Militares)

1. O exercicio dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e contratados em serviço efectivo será objecto das restrições constantes dos números seguintes.

[Digitalizado por INDLEG Base®]

2. Os cidadãos referidos no nº 1 não podem fazer declarações públicas de carácter político ou quaisquer outras que ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas ou desrespeitem o dever de isenção política e apartidarismo dos seus elementos.

3. Os cidadãos referidos no nº 1 não podem, sem autorização superior, fazer declarações públicas que abordem assuntos respeitantes às Forças Armadas, excepto se tratar de artigos de natureza exclusivamente técnica inseridos em publicações editadas pelas Forças Armadas e da autoria de militares que desempenhem funções permanentes na respectiva direcção ou redacção.

4. Os cidadãos referidos no nº 1 não podem convocar ou participar em qualquer reunião ou manifestações de carácter politico, partidário ou sindical.

5. Os cidadãos referidos no nº 1 não podem ser filiados em associações de natureza politica, partidária ou sindical, nem participar em quaisquer actividades por elas desenvolvidas, com excepção da filiação em associações profissionais com competência deontológica e no âmbito exclusivo dessa competência.

6. O disposto nos números 4 e 5 deste artigo não é aplicável à participação em cerimónias oficiais, nem em conferências ou debates promovidos por institutos ou associações sem natureza de partido politico.

7. Os cidadãos referidos no nº 1 não podem promover ou apresentar petições colectivas aos órgãos de soberania ou aos respectivos superiores hierárquicos sobre assuntos de carácter político ou respeitantes às Forças Armadas.

8. Os cidadãos referidos no nº 1 são inelegíveis para a Presidência da República, para a Assembleia Nacional Popular, para às assembleias e órgãos executivos das autarquias locais.

9. Não pode ser recusado, em tempo de paz, o pedido de passagem à reserva apresentado com o fim de possibilitar a candidatura a eleições para qualquer dos cargos referidos no número anterior.

10. Aos cidadãos mencionados no nº 1 não são aplicáveis as normas constitucionais referentes aos direitos dos trabalhadores.

11. Aos cidadãos que se encontrem a prestar serviço militar obrigatório ficam sujeitos ao dever de isenção politica, partidária e sindical.

ARTIGO 32º

(Justiça e disciplina)

1. As exigências específicas do ordenamento aplicável às Forças Armadas em matéria de justiça e de disciplina serão reguladas respectivamente, no Código de Justiça Militar e no Regulamento de Disciplina Militar.

2. As bases gerais da disciplina das Forças Armadas serão aprovadas por lei da Assembleia Nacional Popular.

3. O Código de Justiça Militar e o Regulamento de Disciplina Militar serão aprovados por lei da Assemblela Nacional Popular ou, mediante autorização legislativa, por decreto-lei do Governo.

ARTIGO 33º

(Provedor de Justiça)

1. Os cidadãos podem, nos termos gerais, apresentar queixas ao Provedor de Justiça por acções ou omissões dos poderes públicos responsáveis pelas Forças Armadas de que tenha resultado violação dos seus direitos, liberdades ou garantias ou prejuízo que os afecte.

2. Os elementos das Forças Armadas, uma vez esgotadas as vias hierárquicas estabelecidas na lei, têm o direito de apresentar queixas ao Provedor de Justiça por acções ou omissões dos poderes públicos responsáveis pelas Forças Armadas de que resulta violação dos seus direitos, liberdades ou garantias ou prejuizo que os afecte, excepto em matéria operacional ou classificada.

3. Na ausência da figura do Provedor de Justiça, os cidadãos referidos nos números 1 e 2 deste artigo poderão apresentar as suas queixas junto do Supremo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO V

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

ARTIGO 34º

(Atribuições)

O Ministério da Defesa Nacional é o departamento governativo da administração central ao qual incumbe preparar e executar a politica de defesa nacional, no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo presente diploma, bem como assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas e dos demais órgãos, serviços e organismos nele integrados.

ARTIGO 35º

(Integração das Forças Armadas no Estado)

1. As Forças Armadas inserem-se na administração directa do Estado através do Ministério da Defesa Nacional.

2. Dependem do Ministério da Defesa Nacional:

a) O Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas;

b) O Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

c) O Inspector-Geral das Forças Armadas;

d) Os Chefes de Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Força Aérea;

e) Os responsáveis dos demais orgãos, serviços e organismos de carácter militar colocados na sua dependência.

3. Faz parte do Ministério da Defesa Nacional o Conselho Superior Militar.

[Digitalizado por INDLEG Base®]

ARTIGO 36°

(Estrutura Orgânica)

1. A estrutura orgânica do Ministério da Defesa Nacional será aprovada por decreto-lei.

2. O Ministério da Defesa Nacional prestará apoio técnico e administrativo necessário ao Conselho Superior de Defesa Nacional e às funções próprias do Primeiro-Ministro em matéria de defesa nacional e Forças Armadas.

CAPÍTULO VI

ESTRUTURA DA DEFESA NACIONAL E DAS FORÇAS ARMADAS

ARTIGO 37°

(Enunciado)

1. Os órgãos do Estado directamente responsáveis pela Defesa Nacional e pelas Forças Armadas são os seguintes:

a) Presidente da República;

b) Assembleia Nacional Popular;

c) Governo;

d) Conselho Superior de Defesa Nacional;

e) Conselho Superior Militar.

2. Além dos referidos no número anterior, os órgãos do Estado directamente responsáveis pelas Forças Armadas e pela componente militar da Defesa Nacional são os seguintes:

a) Conselho dos Chefes de Estado-Maior;

b) Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

c) Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

d) Chefe do Estado-Maior do Exército, da Marinha e da Força Aérea.

ARTIGO 38°

(Presidente da República)

1. O Presidente da República representa a República da Guiné-Bissau, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.

2. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia Nacional Popular ou no impedimento deste, o seu substituto.

3. Quando, em caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras e para salvaguarda do livre exercício da soberania da República da Guiné-Bissau em face do inimigo, o Presidente da República tiver que se ausentar da capital ou do país, permanece no pleno exercício das suas funções, devendo, logo que lhe seja possível, regressar à capital ou estabelecer-se de novo em qualquer ponto do território nacional.

4. No âmbito da matéria do presente diploma, o Presidente da República tem as competências fixadas na Constituição e designadamente:

a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;

b) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;

c) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, bem como assinar os restantes decretos do Governo;

d) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente, e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assemblela Nacional Popular ou, quando esta não estiver reunida nem for possivel a sua reunião imediata, da sua comissão permanente;

e) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, o Inspector-Geral das Forças Armadas e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, no último caso o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas;

f) Declarar o estado de sítio ou de emergência, nos casos previstos da Constituição;

g) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;

h) Declarada a guerra, assumir a sua direcção superior em conjunto com o Governo, nos termos do artigo 68º.

ARTIGO 39°

(Comandante Supremo das Forças Armadas)

As funções de Comandante Supremo das Forças Armadas, atribuídas constitucionalmente por inerência ao Presidente da República, compreendem os direitos e deveres seguintes:

a) Dever de contribuir no âmbito das suas competências constitucionais, para assegurar a fidelidade das Forças Armadas à Constituição e às instituições democráticas e de exprimir publicamnte, em nome das Forças Armadas, essa fidelidade;

b) Direito de ser informado pelo Governo acerca da situação das Forças Armadas e dos seus elementos;

c) Dever de aconselhar em privado o Governo acerca da condução da política de defesa nacional;

[Digitalizado por INDLEG Base®]

d) Direito de consultar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, este último em caso de ausência ou impedimento do CEMGFA;

e) Em caso de guerra, direito de assumir a sua direcção superior em conjunto com o Governo e dever de contribuir para a manutenção do espírito de defesa e da prontidão das Forças Armadas para o combate;

f) Direitos de conferir, por iniciativa própria, condecorações militares;

g) Direito de ocupar o primeiro lugar na hierarquia das Forças Armadas.

ARTIGO 40°

(Assembleia Nacional Popular)

1. A Assembleia Nacional Popular é o órgão representativo de todos os cidadãos guineenses, cabendo-lhes nessa qualidade legislar e fiscalizar a acção governativa em matéria de defesa nacional e das Forças Armadas.

2. No âmbito da matéria do presente diploma, compete em especial à Assembleia Nacional Popular:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração em matéria de defesa nacional e de organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas;

b) Aprovar os tratados que versem matéria da sua competência legislativa reservada, os tratados de participação da República da Guiné-Bissau em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa e de rectificação de fronteiras, os respeitantes a assuntos militares e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;

c) Legislar sobre a organização da defesa nacional e definição dos deveres dela decorrentes;

d) Legislar sobre as bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas;

e) Legislar sobre restrições ao exercicio de direitos por militares em serviço efectivo;

f) Legislar sobre a equiparação de crimes dolosos aos crimes essencialmente militares, para efeitos de alargamento da competência dos tribunais militares;

g) Legislar sobre as bases gerais do estatuto da condição militar;

h) Legislar sobre a organização, funcionamento, competência e processo dos tribunais militares, bem como sobre o estatuto dos respectivos juízes;

i) Legislar sobre a definição de crimes essencialmente militares e respectivos pressupostos;

j) Legislar sobre o contencioso administrativo-militar;

l) Legislar sobre o regime da mobilização e da requisição;

m) Legislar sobre servidões militares e outras restrições ao direito de propriedade por motivos de defesa nacional;

n) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e fazer a paz;

o) Definir os limites das águas territoriais, a zona económica exclusiva, e dos direitos da República da Guiné-Bissau aos fundos marinhos contiguos;

p) Aprovar as leis de programação militar;

q) Aprovar o Orçamento Geral do Estado;

r) Autorizar o Presidente da República a ausentar-se para o estrangeiro;

s) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dois Deputados para membros do Conselho Superior de Defesa Nacional.

ARTIGO 41°

(Governo)

1. O Governo é o órgão da condução da política de defesa nacional e o órgão superior da administração das Forças Armadas;

2. O Governo inscreverá no seu programa as principais orientações e medidas a adoptar ou a propor no domínio da defesa nacional e fará reflectir a política ai definida nas propostas de lei de programação militar e do Orçamento Geral do Estado;

3. O Governo tomará as providências necessárias para assegurar o livre exercício da soberania e o funcionamento dos respectivos órgãos em caso de guerra ou em situações de crise, devendo prever, nomeadamente, a mudança de capital do País para qualquer outro ponto do território nacional.

ARTIGO 42°

(Competência do Governo)

1. No âmbito da matéria do presente diploma, compete em especial ao Governo:

a) Referendar os actos do Presidente da República nos casos previstos na Constituição;

b) Negociar ajustar convenções internacionais;

c) Aprovar sobre a forma de decreto acordos internacionais, bem como os tratados cuja aprovação não seja da competência da Assembleia Nacional Popular ou que a esta não tenha sido submetidos;

[Digitalizado por INDLEG Base®]

d) Apresentar propostas de lei ou de resolução à Assembleia Nacional Popular;

e) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;

f) Fazer-decreto-lei;

g) Elaborar e fazer executar as leis de programação militar e o Orçamento do Estado;

h) Fazer os regulamentos necessários á boa execução das leis em matéria de defesa nacional e de Forças Armadas;

i) Dirigir os serviços e a actividade de administração directa do Estado, civil e militar, e superintender na administração indirecta;

j) Determinar a mobilização civil e militar;

l) Definir as regras e os mecanismos próprios do sistema de alerta nacional e determinar a entrada em vigor das medidas correspondentes às suas diferentes fases;

m) Propor ao Presidente da República a nomeação e a exoneração do Chefe do Estado Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior General, Inspector-Geral das Forças Armadas e dos Chefes do Estado-Maior dos Ramos;

n) Definir o conceito estratégico de defesa nacional;

o) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.

2. Dentro da competência genericamente conferida ao Governo, compete em especial ao Conselho de Ministros:

a) Definir as linhas gerais da política governamental em matéria de defesa nacional, bem como as da sua execução;

b) Deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas c) a f) e j) an) do número anterior;

c) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo relativos à defesa nacional ou às Forças Armadas que lhe sejam atribuidos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro da Defesa Nacional.

ARTIGO 43°

(Competência do Primeiro Ministro)

1. O Primeiro-Ministro é politicamente responsável pela direcção da politica de defesa nacional, competindo-lhe nomeadamente:

a) Coordenar e orientar acção de todos os Ministros nos assuntos relacionados com a defesa nacional;

b) Propor ao Conselho de Ministros, conjuntamente com o Ministro da Defesa nacional, a definição do conceito estratégio da defesa nacional;

c) Propôr ao Conselho de Ministros, conjuntamente com o Ministro da Defesa nacional, a nomeação e exoneração do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe EMGFA, Inspector-Geral das Forças Armadas e dos Chefes do Estado-Maior dos Ramos;

d) Dirigir a actividade interministerial tendente à execução da politica de defesa nacional;

e) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política de defesa nacional;

f) Em caso de guerra, assumir a sua direcção superior em conjunto com o Presidente da República nos termos do artigo 68°;

g) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional.

2. O Primeiro-Ministro pode delegar, no todo ou em parte, a competência referida na alinea e) do n° 1 no Ministro da Defesa Nacional.

ARTIGO 44°

(Competência do Ministro da Defesa Nacional)

1. O Ministro da Defesa Nacional é politicamente responsável pela elaboração e execução da componente militar da politica de defesa Nacional, pela administração das Forças Armadas e pela preparação dos meios militares e resultados do seu emprego, bem como pela administração dos órgãos, serviços e organismos dele dependentes.

2. Compete em especial ao Ministro da Defesa Nacional:

a) Apresentar ao Conselho de Ministros todas as propostas relativas à matéria da competência desse domínio da componente militar da politica de defesa nacional;

b) Participar nó Conselho Superior de Defesa nacional e presidir ao Conselho Superior Militar;

c) Estabelecer as relações de carácter geral entre o Ministro da Defesa nacional e os demais departamentos oficiais;

d) Coordenar e orientar as acções relativas à satisfação de compromissos militares decorrentes de acordos internacionais e bem assim, as relações com os Ministérios congéneres e com organismo internacionais de carácter militar, sem prejuizo de competência do Ministro dos Negócios Estrangeiros;

e) Aprovar e fazer publicar os regulamentos e inscrições necessárias à boa execução das leis militares que não pertencem à competência própria do Conselho de Ministros ou de outros órgãos;

f) Orientar a elaboração do orçamento do Ministério da Defesa nacional, bem como a elaboração das propostas de lei de programação militar e orientar

[Digitalizado por INDLEG Base®]

e fiscalizar a respectiva execução, bem como a gestão patrimonial, sem prejuizo da competência do Ministro das Finanças;

g) Elaborar e dirigir a execução da política nacional de armamento e de equipamento de defesa nacional;

h) Dirigir a actividade dos demais órgãos e serviços dele dependentes;

i) Propor o Conselho de Ministros, em conjunto com o Primeiro-Ministro, a definição do conceito estratégico de defesa nacional e velar pela respectiva execução;

j) Propor ao Conselho Superior de Defesa nacional a confirmação do conceito estratégico militar e a definição, com base em projectos do mesmo órgão, das missões das Forças Armadas e dos sistemas de forças necessárias ao seu cumprimento;

l) Aprovar o dispositivo dos sistemas das forças definido pelo Conselho dos Chefes de Estado-Maior;

m) Autorizar a realização de manobras e exercícios;

n) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, ouvido o Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas;

o) Nomear e exonerar os responsáveis pelos cargos e organismo dele directamente dependentes cuja designação não seja atribuida a outros orgãos de Estado.

3. Compete ainda ao Ministro da Defesa Nacional controlar a administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das Forças Armadas e dos órgãos, serviços e organismos dele dependentes, bem como a execução da legislação aplicável a umas e outras, podendo para o efeito criar na sua dependência uma inspecção geral das Forças Armadas.

ARTIGO 45°

(Competência dos outros Ministros)

1. Para além do Ministro da Defesa Nacional, todos os outros ministros são responsáveis politicamente pela execução das componentes não militares da política de defesa nacional, na parte que deles dependa.

2. No âmbito da matéria do presente diploma, compete em especial a cada ministro:

a) Contribuir, dentro das atribuições do seu Ministério, para a elaboração do conceito estratégico da defesa nacional;

b) Dirigir as actividades do seu Ministério que de algum modo concorrem para a execução da política de defesa nacional;

c) Estudar e preparar a adaptação dos seus serviços ao estado de guerra ou a situação da crise;

d) Dirigir a participação dos seus serviços e respectivos pessoal na mobilização e na protecção cívica;

e) Responder pela preparação e empego dos meios que de si dependam nas tarefas da defesa nacional que lhes venham a ser cometidas.

ARTIGO 46º

(Conselho Superior da Defesa Nacional)

1. O Conselho Superior da Defesa Nacional é o órgão específico da consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização funcionamento e disciplina das Forças Armadas, dispondo além disso da competência administrativa referida no artigo seguinte.

2. O Conselho Superior da Defesa Nacional, é presidido pelo Presidente da República que goza de voto de qualidade:

3. O Conselho Superior da Defesa Nacional, enquanto órgão consultivo tem a seguinte composição:

a) Primeiro-Ministro;

b) Ministros responsáveis pelos sectores da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros, do Interior, das Finanças, das Comunicações e das Obras Públicas;

c) Dois deputados à Assembleia Nacional Popular, por está eleitos nos termos da presente lei;

d) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

e) Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

f) Chefe de Estado Maior dos Ramos.

4. O Presidente da República por sua iniciativa ou a pedido do Primeiro-Ministro, pode convidar quaisquer entidades a participar, sem direito de voto, em determinadas reuniões do Conselho.

5. O Conselho reune ordinariamente de dois em dois meses e extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo Presidente da República, por sua iniciativa ou a pedido do Primeiro-Ministro.

6. O Conselho Superior da Defesa Nacional será secretariado por um oficial superior ou por um funcionário público de categoria equivalente, que será nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.

ARTIGO 47°

(Competência do Conselho Superior de Defesa Nacional)

1. No exercício das suas funções consultivas, compete ao Conselho Superior de Defesa Nacional, emitir parecer sobre os assuntos seguintes:

[Digitalizado por INDLEG Base®]

a) Política de Defesa Nacional;

b) Grandes opções do conceito estratégico de defesa nacional;

c) Legislação relativa à organização da defesa nacional e definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas e as condições de emprego das Forças Armadas no estado de sitio e no estado de emergência;

d) Aprovação de convenções internacionais de carácter militar;

e) Organização da protecção civil, da assistência às populações e da salvaguarda dos bens públicos e particulares, em caso de guerra ;

f) Leis de programação militar;

g) Declaração de guerra e feitura da paz;

i) Outros assuntos relativos à defesa nacional ou às Forças Armadas que lhe sejam apresentados pelo Presidente da República ou por qualquer dos membros.

2. No exercício das suas funções administrativas, compete ao Conselho Superior de Defesa Nacional:

a) Pronunciar-se sobre o conceito estratégico de defesa nacional;

b) Confirmar o conceito estratégico militar e definir as missões das Forças Armadas e os sistemas de forças necessárias ao seu cumprimento, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional;

c) Definir as medidas a tomar em caso de alerta, de mobilização e de guerra;

d) Orientar a execução da mobilização geral ou parcial;

e) Confirmar as promoções dos Oficiais Superiores e de Oficiais Generais, decididas pelo Conselho dos Chefes de Estado-Maior;

f) Aprovar as propostas de nomeação e exoneração de oficiais superiores referidos no artigo 28°, n° 2, a submeter ao Presidente da República;

g) Confirmar a nomeação e exoneração de oficiais para o cargo referido no artigo 28º, n° 3;

h) Exercer em tempo de guerra as funções previstas nos artigos 68° e 69º.

3. Os pareceres do Conselho Superior de Defesa Nacional não são publicados, salvo quando o próprio conselho excepcionalmente o determina; os actos praticados pelo conselho nos termos do n° 2 deste artigo só são publicados nos casos das alineas e), f), e g) e revestem a forma de resolução.

ARTIGO 48°

(Conselho Superior Militar)

1. O Conselho Superior Militar é o principal órgão consultivo do Ministro da Defesa Nacional.

2 - O Conselho Superior Militar é presidido pelo Ministro da Defesa nacional e tem a composição seguinte:

a) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

b) O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

c) O Inspector-Geral das Forças Armadas;

d) Os Chefes do Estado Maior dos Ramos;

3. O MInistro da Defesa Nacional, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos membros do conselho, pode convidar quaisquer entidades a participar nas reuniões do conselho em que sejam tratados assuntos da sua especialidade.

4. O Conselho reúne ordinariamente de trinta em trinta dias e extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo Ministro da Defesa Nacional.

ARTIGO 49°

(Competência do Conselho Superior Militar)

1. Compete ao Conselho Superior Militar dar parecer sobre os asuntos seguintes sempre que para o efeito for solicitado:

a) Matérias da competência do Conselho de Ministros relacionadas com a defesa nacional ou com as Forças Armadas;

b) Matérias da competência do Conselho Superior de Defesa Nacional;

c) Matérias da competência do Ministro da Defesa Nacional, nomeadamente as referidas no artigo 44° n° 2, alíneas e), g), i), n° 3.

2. Compete ao Conselho Superior Militar, de acordo com a orientação do Governo, elaborar os projectos de proposta de lei de programação militar e de orçamento anual das Forças Armadas.

3. Compete ainda ao Conselho Superior Militar pronunciar-se acerca dos assuntos sobre que for ouvido pelo Ministro da Defesa Nacional, em matéria da competência do Governo relacionada com a defesa nacional ou com as Forças Armadas, ou sobre que entender conveniente transmitir ao Ministro a sua posição.

ARTIGO 50°

(Conselho dos Chefes de Estado-Maior)

1. O Conselho dos Chefes de Estado-Maior é o principal órgão militar de carácter coordenador e tem a competência administrativa conferida pela presente lei.

2. O Conselho dos Chefes de Estado-Maior é presidido pelo Chefe de Estado-Maior-General das Forças

[Digitalizado por INDLEG Base®]

Armadas e composto pelo Vice-CEMGFA, Inspector-Geral das Forças Armadas, Chefes do Estado Maior do Exército, da Marinha, e da Força Aérea.

3. O Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas pode convidar outras entidades das Forças Armadas a participar, sem direito de voto, nas reuniões do conselho em que sejam tratados assuntos da sua especialidade.

4. O conselho reune ordinariamente uma vez por quinzena e extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, por sua inciativa ou por proposta de qualquer dos membros.

5. A execução e a eventual divulgação das deliberações do Conselho competem ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

ARTIGO 51°

(Competência do Conselho dos Chefes de Estado-Maior)

1. Compete ao Conselho dos Chefes de Estado-Maior deliberar sobre:

a) A elaboração do conceito estratégico militar;

b) Os projecto de definição das missões das Forças Armadas, dos sistemas de forças e do dispositivo;

c) Os projectos de proposta de lei de programação militar e de orçamento anual das Forças Armadas;

d) O planeamento do emprego operacional conjunto ou combinado dos sistemas de forças;

e) A coordenação de doutrinas de emprego dos ramos;

f) A promoção a Oficiais Superiores, sujeita a confirmação do Conselho Superior de Defesa Nacional;

g) A definição dos quantitativos de pessoal dos contingentes anuais a incorporar nos ramos, de acordo com as dotações orçamentais afixadas;

h) O recrutamento;

i) A coordenação entre os ramos em matéria de remunerações e medidas de carácter social relativas aos militares e suas familias;

j) A direcção do enisno superior inter-forças;

k) A coordenação de actividades de interesse com um dos ramos e a normalização de actividades similares dos ramos;

l) A aprovação dos planos conjuntos elaborados pelo Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas com base em proposta dos ramos;

m) As informações, documentos, materiais e instalações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas envolva risco e que, como tal, devam ser consideradas matérias classificadas e objectivo de medidas especiais de salvaguardar e defesa a definir pelo Governo nos termos da lei;

n) Outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Governo.

2. As deliberações previstas nas alineas b), c) e i) do n° 1 carecem de aprovação do Ministro da Defesa Nacional.

3. Compete ao Conselho dos Chefes de Estado-Maior dar parecer sobre:

a) Os programas gerais de armamento e equipamento das Forças Armadas;

b) A uniformização e a normalização de armamento e equipamento das Forças Armadas;

c) A coordenação das actividades relativas a infra-estruturas comuns;

d) A orientação e coordenação de preparação e execução de mobilização militar;

e) Os assuntos relacionados com a satisfação de compromissos militares decorrentes de acordos internacionais e as relações com organismos militares de outros países;

f) As actividades de colaboração das Forças Armadas em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações;

g) As promoções de Oficiais Generais.

4. Os Chefes do Estado-Maior dos Ramos apresentarão ao Conselho os assuntos em matéria da sua competência relacionada com a defesa nacionai ou com as Forças Armadas, sobre que entendam conveniente transmitir ao Governo a sua posição.

ARTIGO 52°

(Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas)

1. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é o chefe militar de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas, o Presidente do Conselho dos Chefes do Estado-Maior e conselheiro militar do Ministro da Defesa Nacional.

2. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.

3. Em caso de exoneração ou vacatura do Cargo, o Conselho dos Chefes de Estado-Maior submeterá ao

[Digitalizado por INDLEG Base®]

Ministro da Defesa Nacional, através do Vice-CEMGFA, uma lista de três nomes que preencham as condições legais para a nomeação e que o Conselho considere os mais adequados para o desempenho do cargo a prover.

4. O Primeiro-Ministro e o Ministro da Defesa Nacional apresentarão o nome escolhido ao Conselho de Ministros em proposta conjunta ou solicitarão a indicação de novos nomes.

5. O nome aprovado pelo Conselho de Ministros será proposto pelo Primeiro-Ministro ao Presidente da República.

6. Se o Presidente da República discordar do nome proposto, poderão o Primeiro-Ministro e o Ministro da Defesa Nacional indigitar ao Conselho dos Chefes de Estado-Maior a indicação de mais um nome ou apresentação de nova lista.

7. O Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas é substituido em caso de ausência ou impedimento, pelo Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

ARTIGO 53°

(Competência do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas)

1. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas superintende no âmbito da sua competência, na execução das deliberações tomadas em matéria de defesa nacional e Forças Armadas e pelo Governo e é responsável perante este pela preparação, disciplina e emprego das Forças Armadas, bem com pela coordenação dos respectivos ramos.

2. Em estado de sitio ou de guerra, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, sob a autoridades do Presidente da República e do Governo, exerce o comando completo das Forças Armadas.

3. Em tempo de paz o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas exerce o comando operacional das Forças Armadas, através dos Chefes do Estado-Maior dos Ramos.

4. Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas:

a) Presidir o Conselho dos Chefes de Estado-Maior;

b) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional e no Conselho Superior Militar;

c) Apresentar ao Conselho Superior de Defesa Nacional as decisões tomadas pelo Conselho dos Chefes de Estado-Maior que careçam da confirmação daquele;

d) Dirigir a execução da estratégia de defesa militar;

e) Planear e dirigir o emprego operacional conjunto ou combinado dos sistemas de forças e os exercícios conjuntos;

f) Orientar e coordenar os sistemas de comando, controlo e comunicações;

g) Orientar e coordenar nos aspectos comuns aos ramos as actividades relativas a pessoal, logísticas e finanças;

h) Exercer o comando das forças para-militares por intermédio do respectivo comandante, em caso de guerra ou situação de crise, quando aquelas sejam colocadas nos termos da lei na sua dependência para efeitos operacionais e ainda em exercicios e manobras;

i) Planear, dirigir e controlar as actividades dos organismos colocados na sua dependência directa;

j) Praticar todos os actos respeitantes à nomeação, transferência, promoção, reforma, aposentação, exoneração, demissão ou reintegração dos servidores do Estado que lhe estejam directamente subordinados;

k) Gerir as dotações orçamentais das Forças Armadas.

5. Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ouvido o Conselho dos Chefes de Estado-Maior:

a) Coordenar a elaboração dos projectos orçamentais das forças Armadas sob orientação do Ministro da Dsefesa Nacional;

b) Coordenar as actividades de interesse com um das Forças Armadas;

c) Coordenar, sob orientação do Ministro da Defesa Nacional, a participação dos ramos na satisfação dos compromissos militares decorrentes de acordos internacionais e nas relações com outros organismos militares de outros países;

d) Orientar e coordenar as actividades de colaboração das Forças Armadas em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações;

e) Nomear e exonerar os Comandantes de Zonas Militares nos termos da presente Lei;

f) Aprovar os critérios de ordem geral, relativos ao pessoal das Forças Armadas, bem como a distribuição do contingente do pessoal destinado ao cumprimento do serviço militar;

g) Propôr o estabelecimento de restrições ao exercício do direito de propriedade, por motivos de defesa nacional ou segurança militar.

6. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é apoiado no exercício da sua competência,

[Digitalizado por INDLEG Base®]

pelo Vice-Chefe do EMGFA e por um estado-maior denominado Estado-Maior- General das Forças Armadas.

ARTIGO 54°

(Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas)

1. O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é o colaborador imediato do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas em tudo quanto respeita a direcção das Forças Armadas.

2. O Vice-CEMGFA é nomeado e exonerado pelo Presidente da República sob proposta do Governo, ouvido o Chefe do EMGFA.

3. Em caso de exoneração ou vacatura do cargo, o Conselho dos CEM submeterá ao Ministro da Defesa Nacional, através do CEMGFA, uma lista de três nomes que preenchem as condições legais para a nomeação e que o Conselho considere os mais adequados para o desempenho do cargo a prover.

4. O Primeiro-Ministro e o Ministro da Defesa apresentarão o nome escolhido ao Conselho de Ministro em proposta conjunta ou solicitarão a indicação de nomes.

5. O nome aprovado pelo Conselho de Ministros será proposto pelo Primeiro-Ministro ao Presidente da República.

6. Se o Presidente da República discordar do nome proposto, poderão o Primeiro-Ministro e o Ministro da Defesa Nacional solicitar ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a indicação de mais um nome ou a apresentação de nova lista.

ARTIGO 55°

(Competência do Vice-Chefe do CEMGFA)

1 - O Vice-Chefe do EMGFA é substituto legal do CEMGFA, em caso da sua ausência ou impedimento.

2. Compete ao Vice-Chefe do EMGFA:

a) Coadjuvar o CEMGFA, no desempenho das suas funções;

b) Entre outras, dirigiro funcionamento do EMGFA, bem como dos orgãos de apoio geral;

c) Participar na planificação e direcção do emprego operacional conjunto ou combinado dos sistemas de forças e os exercícios conjuntos e manobras;

d) Orientar e coordenar os sistemas de comando, controlo e comunicações;

e) Coordenar a passagem das Forças Para-Militares em caso de guerra ou situação de crise, quando aquelas sejam colocadas nos termos da Lei na dependência do CEMGFA para efeitos operacionais, manobras e exercícios;

f) Planear, dirigir e controlar as actividades dos organismos colocados na dependência directa do CEMGFA;

g) Aconselhar o CEMGFA sobre a nomeação, transferência, promoção, reforma, aposentação, exoneração, demissão ou reintegração dos servidores do Estado que a este estejam directamente subordinados;

h) Orientar e coordenar as actividades de colaboração de Forças Armadas em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações;

i) Participar no Conselho do CEM;

j) Participar ao Conselho Superior de Defesa Nacional e no Conselho Superior Militar;

k) Exercer os poderes que lhe forem delegados pelo CEMGFA.

ARTIGO 56°

(Inspector-Geral das Forças Armadas)

1. O Inspector-Geral das Forças Armadas é colaborador do CEMGFA em tudo quanto respeita a administração, recursos humanos, materiais e financeiros postos à disposiçnao das Forças Armadas.

2. O Inspector-Geral das Forças Armadas é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o CEMGFA.

3. Em caso de exoneração ou vacatura do cargo, o Conselho dos CEM'S submeterá ao Ministro da Defesa Nacional, através do CEMGFA uma lista de dois nomes que preencham as condições legais para a nomeação e que o Conselho considere os mais adequados para o desempenho do cargo a prover.

4. O Primeiro-Ministro e o Ministro da Defesa Nacional apresentarão os nomes escolhidos ao Conselho de Ministros, em proposta conjunta ou solicitarão a indicação de novos nomes.

5. O nome aprovado pelo Conselho de Ministros será proposto pelo Primeiro-Ministro ao Presidente da República.

6. Se o Presidente da República discordar do nome proposto, poderão o Primeiro-Ministro e o Ministro da Defesa Nacional solicitar ao CEMGFA a indicação de mais um nome ou a apresentação de nova lista.

ARTIGO 57°

(Competência do Inspector-Geral das Forças Armadas)

1. O Inspector-Geral das Forças Armadas responde perante o CEMGFA pela inspecção.

2. Compete ao Inspector-Geral:

[Digitalizado por INDLEG Base®]

a) Participar na elaboração do Orçamento das Forças Armadas;

b) Controlar e fiscalizar periodicamente a gestão dos meios materiais e financeiros postos à disposição das FA's;

c) Inspeccionar a correcta administracção dos recursos humanos e as suas promoções;

d) Inspeccionar periodicamente a preparação combativa das FA's;

e) Inspeccionar o estado da prontidão combativa das FA's;

f) Inspeccionar periodicamente o armamento e munições, assim como o seu estado de conservação e armazenamento;

g) Inspeccionar a técnica de combate;

h) Inspeccionar o estado das instalações e outras infraestruturas das FA's;

i) Participar do Conselho dos CEM'S;

j) Participar no Conselho Superior Militar;

k) Exercer outras atribuições no âmbito da inspecção das FA's que o CEMGFA entender pertinentes.

ARTIGO 58°

(Chefes de Estado-Maior dos Ramos)

1. Os Chefes de Estado-Maior do Exército, da Marinha e da Força Aérea são os chefes militares demais elevada autoridade dos seus Ramos em todos os assuntos respeitantes ao respectivo ramo.

2. Os Chefes de Estado-Maior dos ramos são nomeados e exonerados pelo Presidente da República sob proposta do Governo.

3. Em caso de exoneração ou vacatura do cargo, o Conselho Superior do Ramo submeterá ao Conselho dos Chefes do Estado-Maior através do Vice-Chefe do E.M. do Ramo uma lista de três nomes que preencham as condições legais para a nomeação e que o Conselho considere os mais adequados para o desempenho do cargo a prover.

4. O Conselho dos Chefes de Estado- Maior aprovará a lista apresentada ou solcitará a indicação de novos nomes e submeterá ao Ministro da Defesa Nacional, através do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas, os três nomes que considere mais adquados.

5. O Primeiro-Ministro e o Ministro da Defesa Nacional, apresentarão o nome escolhido ao Conselho de Ministros em proposta conjunta, ou solicitarão a indicação de novos nomes.

6. O nome aprovado pelo Conselho de Ministros será proposto pelo Primeiro-Ministro ao Presidente da República.

7. Se o Presidente da República discordar do nome proposto, poderão o Primeiro- Ministro e o Ministro da Defesa Nacional propôr um dos outros dois nomes ou solicitar, através do CEMGFA e indicação de mais um nome ou apresentação de nova lista seguindo-se depois os mesmos trâmites.

ARTIGO 59°

(Competência dos Chefes do Estado-Maior dos Ramos)

1. Os Chefes de Estado-Maior dos Ramos respondem perante o Chefe do Estado-Maior- General das Forças Armadas pela preparação, disciplina e emprego dos meios dos rspectivos ramos.

2. Compete ao Chefe de Estado-Maior de cada ramo:

a) Dirigir, coordenar e administrar o respectivo ramo;

b) Elaborar, sob a orientação do Ministro da Defesa Nacional, através do Chefe do Estado-maior-General das Forças Armadas, os projectos de proposta de lei de programação militar e de orçamento anual do respectivo ramo e dirigir a correspondente execução;

c) Definir a doutrina de emprego e a organização, apetrechamento e instrução do seu ramo;

d) Elaborar os programas gerais de armamento e equipamento do respectivo ramo e submetê-los ao Conselho dos Chefes de Estado-Maior;

e) Elaborar as bases gerais da administração do pessoal do ramo e submetê-las ao Conselho dos Chefes de Estado-Maior;

f) Decidir e assinar as promoções dos oficiais do respectivo ramo até Capitão ou Primeiro-Tenente, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável;

g) Propôr ao Conselho dos Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas nos termos da Lei, a promoção a Oficiais Superiores do seu ramo;

h) Nomear e exonerar os oficiais em funções de comando no âmbito do respectivo ramo, sem prejuizo do disposto no artigo 28°;

i) Apresentar ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas as necessidades do respectivo ramo em pessoal dos contingentes anuais;

j) Propôr ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas os planos normais das operações de recrutamento, bem como da mobilização militar;

k) Adoptar medidas de carácter social relativas a remunerações dos militares coordenando-as com as adoptadas pelos outros ramos, através do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

l) Apresentar ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas as necessidades do res-

[Digitalizado por INDLEG Base®]

pectivo ramo no respeitante ao apoio dos serviços conjuntos;

m) Administrar a justiça e a disciplina no respectivo ramo, nos termos da lei;

n) Definir as necessidades do respectivo ramo em infraestruturas militares;

o) Pronunciar-se sobre propostas de constituição de servidores militares;

3. O Chefe do Estado-Maior de cada ramo é apoiado, no exercicio das suas competências, por um estado-maior.

ARTIGO 60°

(Comandantes das Zonas Militares)

1. Os Comandantes das Zonas Militares são os chefes militares de mais elevada autoridade hierárquica nas respectivas zonas.

2. Os Comandantes das Zonas Militares são nomeados e exonerados pelo CEMGFA, sob proposta dos Chefes do Estado-Maior dos Ramos, ouvido o Conselho dos Chefes do Estado-Maior.

3. Em caso de exoneração ou vacatura do cargo o Chefe do Estado-Maior do Ramo submeterá ao Conselho dos Chefes do Estado Maior uma lista de três nomes que preencham as condições legais para a nomeação e que se considere mais adequados para o desempenho do cargo a prover.

4. O Conselho dos CEM aprovará o nome daquele que mais condições reunir e a sua nomeação far-se-á através do Despacho do CEMGFA.

ARTIGO 61°

(Competências dos Comandantes das Zonas Militares)

1. Os Comandantes das Zonas Militares, excepto o da Zona Militar Centro, respondem directamente perante o Chefe do Estado-Maior do respectivo Ramo, pela preparação, disciplina e emprego dos meios da respectiva Zona Militar.

2. O Comandante da Zona Militar Centro responde directamente perante o CEMGFA, pela preparação, disciplina e emprego dos meios da respectiva Zona Militar.

3. Compete aos Comandantes das Zonas Militares:

a) Comandar, dirigir, coordenar e administrar a respectiva Zona Militar;

b) Elaborar e propôr as promoções dos Oficiais e Sargentos da sua Zona Militar ao CEM do respectivo Ramo;

c) Apresentar ao CEM do respectivo Ramo as necessidades em pessoal e outras;

d) Adoptar medidas de carácter social dos militares da Zona;

e) Administrar a justiça e a disciplina na respectiva Zona Militar nos termos da Lei.

ARTIGO 62°

(Conselhos Superiores dos Ramos)

Em cada um dos Ramos existe um Conselho Superior do Ramo, presidido pelo respectivo Chefe do Estado-Maior.

ARTIGO 63°

(Conselhos Superiores das Zonas)

Em cada Zona Militar existe um Conselho Superior da Zona, presidido pelo respectivo Comandante.

ARTIGO 64°

(Regras comuns quanto aos Chefes de Estado-Maior)

O Chefe do Estado-maior-General das Forças Armadas, o vice-chefe do EMGFA, os Chefes de Estado-Maior do Exército, da Marinha e da Força Aérea são nomeados por um período de cinco anos, prorrogável por cinco anos, sem prejuizo da faculdade de exoneração a todo o tempo e da exoneração por limite de idade.

CAPITULO VII

ESTADO DE GUERRA

ARTIGO 65°

(Estado de Guerra)

O estado de guerra decorre desde a declaração da guerra até à feitura da paz.

ARTIGO 66°

(Organização do País em tempo de guerra)

A organização do País em tempo de guerra deve assentar nos princípios seguintes:

a) Empenhamento total na prossecução das finalidades da guerra;

b) Ajustamento da economia ao esforço de guerra;

c) Mobilização e requisição dos recursos necessários à defesa nacional, considerando quer as forças Armadas e as forças para-militares quer a sua articulação com uma estrutura de resistência, activa e passiva;

d) Urgência na satisfação das necessidades decorrentes da prioridade da componente militar.

[Digitalizado por INDLEG Base®]

ARTIGO 67°

(Medidas a adoptar em estado de guerra)

Em estado de guerra serão adoptadas pelos órgãos competentes, de acodo com a Constituição e com as leis em vigor, todas as medidas de natureza política, legislativa e financeira que forem adequadas à condição da guerra ao restabelecimento da paz.

ARTIGO 68°

(Competência para a condição da guerra)

1. A direcção superior da guerra cabe ao Presidente da República e ao Governo, dentro das competências constitucionais e legais de cada um.

2. A condução militar da guerra incumbe ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, assistido pelo EMGFA de harmonia com as opções tomadas e com as directivas aprovadas pelos órgãos de soberania competentes.

ARTIGO 69°

(Conselho Superior de Defesa Nacional durante o estado de guerra)

1. Declarada a guerra, o Conselho Superior de Defesa Nacional passa a funcionar em sessão permanente, para o efeito de assistir o Presidente em tudo o que respeite à direcção superior da guerra.

2. Em estado de guerra, compete ao Conselho Superior de Defesa Nacional:

a) Definir e activar os teatros e zonas de operações;

b) Aprovar as cartas de comando destinadas aos comandantes-Chefes;

c) Aprovar a orientação geral das operações militares;

d) Estudar e adoptar ou propôr as medidas adequadas à satisfação das necessidades das Forças Armadas e da vida colectiva.

3. O Ministro da Defesa Nacional manterá o Conselho Superior de Defesa Nacional permanentemente informado sobre a situação de todos os meios afectos a defesa nacional.

4. As cartas de comando são assinadas pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro da Defesa Nacional e pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e delas constará necessariamente a indicação clara e precisa dos elementos seguintes:

a) Missão;

b) Dependência e grau de autoridade;

c) Área onde a autoridade se exerce e autoridades por ela abrangidas;

d) Meios atribuidos;

e) Outros aspectos relevantes.

5 - Em estado de guerra e com vista à execução de operações militares, pode o Conselho de Ministros delegar em autoridades militares competências e meios normalmente atribuídos aos departamentos ministeriais mediante proposta do Conselho Superior de Defesa Nacional.

ARTIGO 70°

(Forças Armadas)

1 - Em estado de guerra as Forças Armadas têm uma função predominante na defesa nacional e o País empenha todos os recursos necessários no apoio às acções militares e sua execução.

2. Declarada a guerra, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas assume o comando completo das Forças Armadas, é responsável perante o Presidente da República e o Governo pela preparação e condução das operações.

3. Os Chefes de Estado-Maior dos ramos respondem perante o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas pela execução das directivas superiores e garantem a actuação das respectivas forças.

4. O Estado-Maior-General das Forças Armadas assiste, em permanência, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas na condução das operações militares e na elaboração das propostas de nomeação dos comandantes dos teatros e zonas de operações.

5. Compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas apresentar ao Ministro da Defesa Nacional, para decisão do Conselho Superior da Defesa Nacional, os projectos de definição dos teatros e zonas de operações, bem como as propostas de nomeação ou exoneração dos respectivos comandantes e das suas cartas de comando.

ARTIGO 71°

(Projuizos e indemnizações)

1. O Estado não se obriga a pagar indemnizações por prejuizos resultantes; directa ou indirectamente, de acções de guerra.

2. Os prejuizos resultantes da guerra são da reponsabilidade do agressor e, em consequência, será reivindicada a respectiva indemnização no tratado de paz ou na convenção do armistício.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 72°

(Informaçõss militares)

1. Os serviços de informações e Reconhecimento das Forças Armadas ocupar-se-ão exclusivamente de informações militares, no âmbito das missões que lhe são atribuidas pela Constituição e pela pesente lei.

[Digitalizado por INDLEG Base®]

2. A coordenação dos serviços de informações militares existentes no âmbito das Forças Armadas compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

3. A fiscalização normal dos serviços de informações militares compete ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aos Chefes de Estado-Maior dos ramos sem prejuizo das competências do Ministro da Defesa Nacional e dos regimes de fiscalização genérica que a lei estabelecer.

4. As modalidades de coordenação entre os serviços de informações militares e os demais serviços de informações existentes ou a criar, nomeadamente nas restantes áreas de defesa nacional, serão reguladas por decreto lei.

ARTIGO 73°

(Emprego das Forças Armadas no estado de sítio e no estado de emergência)

As leis que regulam os regimes do estado de sitio e do estado de emergência fixam às condições do emprego das Forças Armadas quando se verifiquem aquelas situações.

ARTIGO 74°

(Serviços Nacional de Protecção Civil)

1. O Serviço Nacional de Protecção Civil depende do Primeiro-Ministro.

2. O Primeiro-Ministro pode delegar as competências decorrentes do n° 1 no Ministro do Interior em tempo de paz, e no Ministro da Defesa Nacional em tempo de guerra.

ARTIGO 75°

(Actuais Chefes de Estado-Maior)

1. No prazo de cinco dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo proporá ao Presidente da República a recondução ou a exoneração dos actuais Chefes de Estado-Maior.

2. Em caso de recondução, os actuais Chefes de Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefes do EMGFA e Chefes de Estado-Maior dos Ramos iniciam o período de cinco anos referidos no artigo 59° n° 1, independentemente do tempo que já tenham servido no respectivo cargo.

ARTIGO 76°

(Dúvidas de aplicação)

1. As dúvidas que surgirem na aplicação desta lei serão esclarecidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional ou, no caso de envolverem matéria das atribuições doutro Ministério, por Despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional e do Ministério ou Ministérios competentes.

2. Os despachos referidos no número anterior têm apenas eficácia interna.

3. Se as dúvidas surgirem sobre questões pertinentes à organização, ao funcionamento ou à disciplina das Forças Armadas, será sempre previamente ouvido o Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas ou o Conselho Superior Militar, conforme os casos.

Aprovado em 28 de Junho de 1999. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, ***Agostinho Cabral D'Almada.***

Promulgado em 4 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República interino, ***Malam Bacai Sanhá.***

Lei nº 7 /99

de 7 de Setembro

PREÂMBULO

A necessidade de introdução de maior transparência na vida pública do País e na gestão dos bens públicos, bem como o combate à corrupção, ao tráfico de influência e ao enriquecimento ilícito dos titulares de cargos políticos, torna indispensável a criação de um quadro jurídico que defina as linhas básicas da fiscalização da transparência na constituição e acumulação do património dos cidadãos que assumem funções públicas de relevo, bem como dos seus interesses empresariais e financeiros.

ASSIM:

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do artigo 85° da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1°

(Objecto)

A presente Lei regula a declaração de bens e rendimentos e o registo de interesses patrimoniais, empresarias e financeiros a que ficam obrigados, nos termos do presente diploma, todos os titulares de cargos políticos .

ARTIGO 2°

(Titulares de Cargos Políticos)

1. Para efeitos da presente Lei são titulares de cargos políticos:

a) O Presidente da República;

b) O Presidente da Assembleia Nacional Popular;

c) O Primeiro-Ministro;

d) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

[Digitalizado por INDLEG Base®]

e) Os Ministros, Secretários de Estado e outros Membros do Governo;

f) Os Deputados à Assembleia Nacional Popular;

g) Os membros do Conselho de Estado;

h) O Procurador-Geral da República;

i) O Presidente do Tribunal de Contas;

j) Os Titulares dos órgãos executivos do Poder Autárquico.

2. São considerados titulares de cargos políticos, para efeitos do presente diploma:

a) Os Membros da Inspecção Superior Contra a Corrupção;

b) Os Secretários Gerais da Administração Pública;

c) Os Directores Gerais da Administração Pública;

d) Os Governadores de Região;

e) Os Membros dos Conselhos de Administração e da Direcção de Empresas de Capitais Públicos e Mistos, bem como de Institutos e Instituições do Estado com autonomia financeira;

f) Os Embaixadores.

ARTIGO 3°

(Declaração Periódica)

1. As entidades sujeitas às declarações referidas no presente diploma devem, até 30 dias após o início do exercício das funções referidas no artigo 2° e até 30 dias após o termo das mesmas, apresentar, em triplicado, ao Supremo Tribunal de Justiça a Declaração de Bens e a Declaração de Rendimentos, bem como o registo de Interesses reportados à data do início ou do termo do exercício de funções.

2. Sempre que as entidades referidas no número 1 exerçam as mesmas funções por um período contínuo superior a quatro anos, devem no prazo de trinta dias a contar da data em que perfaçam quatro anos, apresentar ao Supremo Tribunal de Justiça as declarações previstas no número precedente, para efeitos de actualização.

3. Até trinta dias após a recepção de declarações, o Supremo Tribunal de Justiça remeterá uma cópia de cada declaração recebida à Inspecção Superior Contra a Corrupção.

ARTIGO 4°

(Incidência objectiva da Declaração de Bens)

A declaração de Bens prevista neste diploma incidirá sobre cada um e a totalidade dos bens imóveis e veículos motorizados que constituam ou tenham constituído parte do património dos sujeitos passivos da declaração, no período a que reporta a mesma, quer os bens se encontrem no território nacional, quer no estrangeiro.

ARTIGO 5°

(Incidência Objectiva da Declaração de Rendimentos)

1. A declaração de Rendimentos a que obriga a presente Lei, incidirá sobre o valor global dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos de declaração, no período a que esta reporta, relativos às seguintes categorias:

a) Rendimentos do Trabalho Dependente;

b) Rendimentos de Trabalho Independente;

c) Rendimentos Agrícolas;

d) Rendimentos Comerciais e Industriais;

e) Rendimentos Prediais;

f) Rendimentos de Capitais;

g) Mais Valias;

h) Pensões;

i) Outros Rendimentos .

2. Na primeira declaração de rendimentos a apresentar pelos sujeitos passivos de declaração após a respectiva eleição ou nomeação para o exercício de cargo político, deve constar o valor global das reservas monetárias e contas bancárias no país e no estrangeiro .

ARTIGO 6°

(Categorias de Rendimentos)

Para efeitos dos artigos 3° e 5° da presente lei, consideram-se:

a) RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE: Todas as remunerações pagas ou postas à disposição, provenientes de trabalho por conta de outrém, ainda que atribuídas a título de abono;

b) RENDIMENTOS DO TABALHO INDEPENDENTE: Os resultados do exercício, por conta própria, de profissão liberal ou actividade pessoal de carácter técnico, artístico ou científico, e os auferidos no exercício de actividade de prestação de serviços não compreendidos noutras categorias;

c) RENDIMENTOS AGRÍCOLAS: Os lucros resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias, compreendendo a prestação de serviços e o aluguer de equi-

[Digitalizado por INDLEG Base®]

pamentos e acessórios complementares de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias;

d) RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS: Os lucros provenientes do exercício de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial, bem como da prestação de serviços conexos;

e) RENDIMENTOS PREDIAIS: Os ganhos decorrentes da locação de prédios rústicos, urbanos e mistos, bem como da cessão de exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais;

f) RENDIMENTOS DE CAPITAIS: Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mutuo ou outros de natureza análoga, ou ainda de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como os lucros colocados à disposição dos sócios e as quantias postas à disposição das cooperativas a título de remuneração de capital rendimentos derivados da simples aplicação de capitais; quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais;

g) MAIS VALIAS: Os ganhos obtidos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre imóveis ou de partes sociais e de outros valores mobiliários;

h) PENSÕES: Os rendimentos de aposentação de reforma, de invalidez ou de sobrevivência, bem como outras de natureza idêntica e as subvenções, temporárias ou vitalícias e rendimentos de natureza equiparável;

i) OUTROS RENDIMENTOS: Os ganhos resultantes de lotarias, rifas, apostas desportivas e outros jogos de azar, bem como os rendimentos provenientes de prémios literários, artísticos ou científicos ou de outras fontes não especificamente previstas no presente diploma.

ARTIGO 7°

(Incidência Objectiva do Registo de Interesses)

O registo de interesses dos titulares de cargos políticos consiste na discriminação:

a) Das actividades públicas e privadas exercidas nos últimos cinco anos;

b) Dos cargos sociais exercidos nos últimos cinco anos;

c) Dos apoios e benefícios de sociedades comerciais recebidos nos últimos cinco anos;

d) Das entidades às quais foram, prestados serviços remunerados, de qualquer natureza, nos últimos cinco anos;

e) Da participação em sociedades comerciais nos últimos cinco anos;

f) Das instituições financeiras das quais foram recebidos créditos nos últimos cinco anos.

ARTIGO 8°

(Confidencialidade dos Dados)

Os elementos constantes nas declarações e registos a que se refere a presente lei mantêm-se confidenciais, sendo de acesso reservado às seguintes entidades, mediante requerimento, devidamente fundamentado, ao Inspector Superior Contra a Corrupção:

a) Presidente da República;
b) Comissões Parlamentares de Inquérito;
c) Tribunais Judiciais;
d) Ministério Público.

ARTIGO 9°

(Fiscalização)

1. Para efeitos do previsto no artigo 10°, o Supremo Tribunal de Justiça remeterá, até 30 de Junho de cada ano, à mesa da Assembleia Nacional Popular, à Inspecção Superior Contra a Corrupção e ao Ministério Público, a lista dos titulares de cargos políticos que não tenham cumprido o previsto no artigo 3° do presente diploma.

2. Compete à Inspecção Superior Contra a Corrupção, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente da República, do Presidente da Mesa da Assembleia Na-cional Popular, de qualquer Grupo Parlamentar ou de um mínimo de dez deputados, proceder às diligências ade-quadas à verificação da veracidade das declarações referidas no artigo 3° da presente lei.

3. A verificação de irregularidades, fraudes, falsificações, falsas declarações, e outros actos passíveis de acção penal deverá ser comunicada à mesa da Assembleia Nacional Popular e ao Ministério Público para efeitos de procedimento criminal.

4. A Inspecção Superior Contra a Corrupção dará conhecimento do despacho final de cada processo às entidades que tiverem solicitado a sua intervenção.

ARTIGO 10°

(Sanções)

1. Os crimes dolosos consistentes na não entrega, total ou parcial, das declarações previstas no artigo 4°, serão automaticamente punidos com pena de privação do direito de receber remuneração pelo exercício de funções no Estado e suspensão temporária do exercício de actividade pública.

2. Os crimes de fraude, consistentes na omissão de declarações ou na prestação de falsas declarações, serão punidos com a pena de exoneração do cargo ou perda do mandato, caso se trate de cargo electivo.

[Digitalizado por INDLEG Base®]

3. Os crimes de viciação, falsificação, ocultação, destruição ou inutilização de contabilidade ou de documentos com ele relacionados, serão punidos com pena de prisão maior de dois a oito anos .

ARTIGO 11°

(Competência Penal)

Compete ao Tribunal de Círculo de Bissau e, na sua inexistência, ao Supremo Tribunal de Justiça, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela alínea f) do n° 1 do artigo 10° do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n° 5/93, de 13 de Outubro, julgar os processos crime instaurados contra titulares de cargos políticos, ao abrigo da presente lei.

ARTIGO 12°

(Disposições Finais)

A obrigação de apresentação de declarações por termo de funções aplicam-se a todas as entidades previstas no artigo 2° que tenham cessado o exercício de funções há menos de 30 dias.

ARTIGO 13°

(Entrada em Vigor)

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

Aprovado, em 1 de Julho de 1999. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, ***Agostinho Cabral D'Almada.***

Promulgado em 4 de Setembro de 1999. — O Presidente da República Interino, ***Malam Bacai Sanhá.***

[Digitalizado por INDLEG Base®]

IMPRENSA NACIONAL DA GUINÉ-BISSAU
Avenida do Brasil — Bissau